



ENT-DGPJ/2020/1588

26/02/2020

200460-10907450



R E 6 5 2 1 2 8 0 7 4 P T

3923/17.4T8SNT

Exmo(a) Senhor(a)
Direcção Geral da Política da Justiça do Ministério da Justiça
Avª D. João II, Nº 1.08.01, Torre H, Piso 1/2/3 - Lisboa
1990-097 Lisboa

Processo: 3923/17.4T8SNT	Ação de Processo Comum	Referência: 124026864 Data: 21-02-2020
Autor: Famosas Dicas - Unipessoal, Lda. e outro(s)...		

Assunto: Envio de Certidão

Por ordem do Mmº Juiz junto se remete certidão da sentença proferida nos autos supra identificados nos termos e para os efeitos do disposto no artº 34º da LCCG

Com os melhores cumprimentos,

A Oficial de Justiça,

Ana Maria Teixeira

Notas:

- Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4

Palácio da Justiça - Av. General Mário Firmino Miguel, n.º 2
2714-556 Sintra

Telef: 219100500 Fax: 211545157 Mail: sintra.centralcivel@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Ana Maria Paiva A. Teixeira, Escrivão Adjunto, do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste - Juízo Central Cível de Sintra - Juiz 4:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Comum, com o nº 3923/17.4T8SNT, em que são:

Autor: Famosas Dicas - Unipessoal, Lda. e Papel Genuíno Unipessoal Lda, Rui & Chantal Lda

Réu : Lidl & Cia - Lojas Alimentares

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, e que constituem o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA, que o Acórdão transitou em julgado em 18/11/2019.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser remetida à Direcção-Geral da Política de Justiça.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Sintra, 21-02-2020

N/Referência: 124025622

A Oficial de Justiça,

Ana Maria Paiva A. Teixeira



2
3

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Proc. n.º 3923/17.4T8SNT.L1

Sumário (art.º 663.º n.º 7 do CPC)

Estando em causa contratos anuais, que a R., predisponente, podia fazer cessar mediante atempado aviso de oposição à renovação (um mês em relação ao fim do período de vigência inicial ou da renovação), são nulas, por violação do princípio da boa-fé, as cláusulas contratuais gerais que concedem, exclusivamente à predisponente, a faculdade de denunciar o contrato, sem qualquer justificação, mediante antecedência mínima de apenas três dias sobre a data em que operariam os efeitos da comunicação (cláusula 2.3), sem direito a qualquer indemnização por parte das aderentes (cláusula 2.4), no âmbito de uma relação, de prestação de serviços por parte das aderentes, em que se exigia das aderentes exclusividade na sua atividade e elevados padrões de conduta e de cumprimento das suas obrigações, sem igual vinculação da parte da predisponente.

Acordam os juizes no Tribunal da Relação de Lisboa

RELATÓRIO

Famosas Dicas – Unipessoal, Lda, Papel Genuíno Unipessoal, Lda e Rui § Chantal, Lda, coligadamente, intentaram ação declarativa de condenação, com processo comum, contra **Lidl & Cia – Lojas Alimentares**.

As AA. alegaram, em síntese, que cada uma delas outorgou com a R. um contrato de adesão, onde a R. inseriu cláusulas abusivas; a R. alterou unilateralmente algumas das condições contratuais, impôs o pagamento de novos valores, mais baixos do que aqueles que pagava, criou nas AA. a expectativa de que, se aceitassem as novas cláusulas que lhes impunha, manteria os contratos que duravam há mais de cinco anos, o que não se verificou, uma vez que a R., sem qualquer motivo que o justificasse, denunciou com uma antecedência de 3 dias, cada um dos contratos de distribuição que mantinha com as A.A.. Essa resolução é ilícita, pois operou com recurso a uma cláusula que é nula, o que obriga a R. a indemnizar as AA. pelos prejuízos causados.

Concretizando, as AA. alegaram que:

Em 02.5.2011, a 1.ª A. assinou o contrato de adesão que lhe foi entregue pela R., em substituição do contrato que havia sido assinado em termos individuais pelo seu sócio, nos termos do qual a A. se obrigava à distribuição de objetos postais, mais precisamente o Jornal Dica da Semana, na zona de distribuição definida em anexo, por preço unitário que variava em função da zona e quantidade de páginas que compunham o jornal, com produção de efeitos a 07.3.2011, validade por 12 meses, renovável automaticamente se não denunciado por qualquer das partes com uma antecedência mínima de 1 mês em relação ao fim do período de vigência ou da renovação. Para além das obrigações que impunha à 1.ª A., tal contrato



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

facultava à R. a possibilidade de unilateralmente alterar a zona de distribuição mediante comunicação com 3 dias de antecedência e de revogar a todo o tempo o contrato, mediante comunicação escrita com 3 dias de antecedência, sendo que a revogação operada pela R. não conferia direito à indemnização, obrigando a 1.ª A. a manter o contrato válido durante quatro semanas, mesmo em caso de incumprimento da R., que depois de notificada para cumprir persistia nessa situação. Em caso de incumprimento do contrato pela 1.ª A., a R. podia resolver o contrato se a A. não solucionasse no prazo de 5 dias a situação de incumprimento que lhe fosse comunicada pela R.. No contrato foi ainda determinado que a 1.ª A. tinha o direito e o dever de, sempre que lhe fosse solicitado pela R., distribuir com o Jornal Dica da Semana outros folhetos publicitários com condições de pagamento aferidas pelo peso dos folhetos. A 1.ª A. assinou ainda com a R. um código de conduta que entre outras coisas a obrigava a pagar salários suficientes para cobrir o custo de vida. O contrato foi sendo sujeito pela R. a alterações unilaterais na determinação da zona, com variações no valor faturado pela 1.ª A.. A 2.ª A. e a 3.ª A. assinaram com a R., respetivamente em 04.7.2011 e em 04.8.2008, contratos de adesão idênticos ao supra referido respeitante à 1.ª A., registando-se, em relação às 2.ª e 3.ª AA., os mesmos comportamentos contratuais referidos, por parte da R..

Em abril de 2012, por determinação da R., as AA. passaram a encartar (colocar no interior do jornal Dica da Semana) o suplemento denominado "Non Food", sendo pagas de acordo com o respetivo peso (gramagem). Porém, a partir de 10.12.2012 a R. deixou de pagar pelo encarte e distribuição do aludido suplemento "Non Food". Tal trabalho só passou a ser pago de novo a partir de 03.3.2014, data em que cada uma das AA. celebrou novo contrato com a R.. Em relação a esse período de interregno cada uma das AA. deixou de auferir, por conseguinte, respetivamente, a quantia de € 11 602,70, € 26 020,40 e € 20 958,04.

Em 21.02.2014 as AA. receberam uma comunicação a informar que a R. iria proceder a alterações no jornal a Dica da Semana e proceder a algumas alterações contratuais. Nesse mesmo dia, os sócios gerentes das AA. foram chamados para uma reunião a fim de assinarem um novo contrato com a R., alegadamente similar ao que tinham. Simultaneamente foram informados que se não assinassem o novo contrato e um acordo para a cessação do contrato anterior, a R. prescindia imediatamente dos seus serviços. Para o efeito foram-lhes entregues, já assinados pela R., os contratos, o anexo do código de conduta e um acordo de cessação do contrato que estava em vigor, com declaração de quitação. As AA. souberam que as sociedades Triunfo Certo Lda e Ritmo Louco Lda não tinham assinado as alterações contratuais, o que levou a que a R. prescindisse de imediato e sem qualquer justificação do serviço da primeira e logo na semana a seguir dos serviços da segunda. O denominado acordo de cessação do contrato anterior estava datado de 17.02.2014, e as AA. foram obrigadas a declarar que prescindiam do pagamento de qualquer quantia que eventualmente fosse devida pela R., sob pena de caso não assinassem a declaração de quitação, a R. prescindir de imediato dos seus serviços. Pelo que, sem poderem negociar as alterações contratuais que lhes foram impostas



my

3
8

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

pela Ré mediante a assinatura do novo contrato (igual para todas) e do denominado pela Ré acordo de cessação (igual para todas), sem terem tempo para as ler, uma vez que ou assinavam ou terminavam a relação contratual, assinaram o contrato, datado de 03.3.2014, e o alegado acordo datado de 17.02.2014. As AA. constataram que os aludidos documentos continham alterações significativas, designadamente a incorporação do suplemento "Non Food" no jornal "A Dica da Semana", deixando o primeiro de ser pago como um suplemento e passando a ser pago à página, e a renúncia ao direito a exigir o pagamento dos valores que lhe eram devidos pela R..

No ano de 2015 a R. criou mais um suplemento que pretendeu que passasse a ser distribuído com o jornal A Dica da Semana, o suplemento alimentar designado por "Food", bem como o Folheto Lidl Super Fim de Semana, pelo que entregou um novo contrato para as AA. assinarem. As AA. assinaram este novo contrato nos mesmos moldes em que assinaram os anteriores, ou seja, receberam os contratos já assinados pela R., sem poder negociar ou discutir o conteúdo das cláusulas, com o aviso de que se não assinassem os novos contratos, os contratos antigos em vigor eram resolvidos com efeitos imediatos e deixavam de prestar serviço para a Ré. Os contratos foram assinados em 02.3.2015, para vigorarem pelo período de 12 meses, automaticamente renováveis e foi introduzido nos mesmos a prestação de um novo serviço (a distribuição do folheto LIDL Super Fim de Semana), o que obrigou as AA. a terem de reforçar os seus meios para dar cumprimento às exigências da R..

Em todos os contratos, a R. manteve a cláusula que lhe conferia o direito a denunciar os contratos, livremente, sem qualquer motivo, com efeitos imediatos, "sempre que assim entender", mediante comunicação escrita, que operava passados 3 dias. Ao contrário, os prestadores de serviços, nomeadamente as AA., apenas podiam denunciar os contratos com 30 dias de antecedência em relação ao termo do contrato de prestação de serviços.

No dia 03.8.2015, sem qualquer justificação ou motivo, a R., recorrendo ao disposto na cláusula 2.3 dos contratos que outorgou com as AA., procedeu à sua denúncia para produzir efeitos no dia 17.8.2015.

As aludidas cláusulas apostas nos acordos de cessação dos contratos (cláusulas 3 e 4) e as cláusulas atinentes à cessação unilateral dos contratos (cláusulas 21.3 e 2.3) contrariam o princípio da boa-fé a que se refere o art.º 15.º do Dec.-Lei n.º 446/85, de 25.10 e são cláusulas proibidas, nos termos previstos na al. c) do Dec.-Lei n.º 446/85, e consequentemente são nulas.

As AA. sofreram danos patrimoniais e não patrimoniais, decorrentes da cessação unilateral dos contratos.

As **AA.** terminaram pedindo que:

a) A R. fosse condenada a pagar pela distribuição do suplemento "Non Food", desde dezembro de 2012 até 3 de março de 2014, à 1.ª A. o valor de € 11.602,70; à 2.ª A. o montante de € 26.020,94 e à 3.ª A. a quantia de € 20.958,04;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

b) Fossem considerados como contratos de adesão os contratos outorgados entre as AA. e a R., bem como os denominados acordo de cessação de contrato;

c) Fossem consideradas nulas as cláusulas 21.3 e 21.4 dos contratos assinados antes do ano de 2014 pelas 1.^a e 2.^a AA.; as cláusulas 20.3 e 20.4 do contrato assinado antes do ano de 2014 pela 3.^a A., bem como as cláusulas 3 e 4 dos denominados acordos de cessação do contrato e a cláusula 2.3 dos contratos de prestação de serviços assinados no ano de 2015 e consequentemente ilícitas as resoluções dos contratos operadas pela R., ou assim não se entendendo, considerando que a R. atuou em abuso de direito;

d) Fosse considerada ilícita a resolução dos contratos operada pela R. e consequentemente fosse a mesma condenada a pagar à 1.^a A. a quantia de € 24.005,00 a título de danos patrimoniais e € 5.500,00 a título de danos não patrimoniais; à 2.^a A. a quantia de € 25.381,83 a título de danos patrimoniais e € 8.000,00 a título de danos não patrimoniais; e à 3.^a A. a quantia de € 20.177,68 a título de danos patrimoniais e € 8.200,00 a título de danos não patrimoniais.

e) Fosse a R. condenada a pagar às AA. os juros de mora, à taxa comercial, desde a data da citação até efetivo e integral pagamento.

A R. **contestou** a ação, na qual negou ter imposto às AA. a celebração dos contratos e acordos referidos, os quais foram livre e conscientemente subscritos pelas AA., e cujo teor correspondia ao interesse de todas as partes. A haver algum direito das AA., estará a ser exercido abusivamente, *por venire contra factum proprium*.

A R. concluiu pedindo a improcedência da ação e a absolvição da R. de todos os pedidos, bem como a condenação das AA., por litigância de má-fé, em multa e indemnização.

As AA. **responderam**, pugnando pela condenação da R. como litigante de má-fé.

Realizou-se audiência prévia e audiência final, e em 04.01.2019 foi proferida **sentença** que julgou a ação parcialmente procedente, tendo sido emitido o seguinte dispositivo:

“Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação e, em conformidade:

a) declaro como nulas as cláusulas 3 e 4.1 e 4.2 dos denominados acordos de cessação do contrato referidos em O), P) e Q) dos Factos provados;

b) condeno a Ré a pagar a cada uma das Autoras valor a liquidar em incidente ulterior, com o limite do pedido, a saber, de € 11.602,70 para a 1.^a Autora, de €26.020,94 relativamente à 2.^a Autora e de € 20.958,04, correspondentemente à diferença entre a retribuição contratualmente fixada para o pagamento autónomo da distribuição dos folhetos non food, de acordo com o critério e escalões contratualmente fixados à gramagem, considerando o número de folhetos distribuídos por cada uma das Autoras no período entre 10 de dezembro de 2012 e 3 de março de 2014 como provado de GGG) a III), e os seguintes valores respetivamente já pagos pela Ré a cada uma das Autoras, a saber, €1.969,49 quanto à 1.^a Autora, €2.989,87 para a 2.^a Autora e de €2.124,48 para a 3.^a Autora;



M

y

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

c) declaro inexistentes as cláusulas 21.3 e 21.4 dos contratos assinados antes de 2014 pelas 1ª e 2ª Autoras, bem como as cláusulas 20.3 e 20.4 do contrato assinado antes de 2014 pela 3ª Autora, e ainda as cláusulas 2.3 e 2.4 dos contratos assinados pelas Autoras com data de 2 de março de 2015,

d) condenando ainda a Ré a indemnizar cada uma das Autoras pela revogação deste último contrato em valor correspondente ao lucro que cada uma deixou de auferir no período que mediou de 17/8/2015 a 1/3/2016 não fora aquela revogação, valor a liquidar em incidente ulterior e tendo como limite os quantitativos respetivamente reclamados por cada uma das Autoras, a saber, respetivamente, € 24.005,00 quanto à 1.ª A., € 25.381,83 quanto à 2.ª Autora e €20.177,68, quanto à 3ª Autora;

- condeno ainda a Ré a pagar juros de mora à taxa de juro aplicável às operações comerciais sobre aqueles valores referidos em b) e d) a contar da decisão que os venha a liquidar.

No mais, julgo improcedente o pedido, dele absolvendo a Ré.

Decido ainda não condenar qualquer das partes como litigante de má fé.

Custas da ação da presente ação que provisoriamente se fixam em 14.5% para as Autoras e no remanescente para a Ré."

A R. apelou da sentença, tendo apresentado alegações em que formulou as seguintes conclusões:

1. Vem o presente recurso interposto da decisão proferida pelo Tribunal a quo que julgou parcialmente procedente a presente ação e, em conformidade, declarou como inexistentes as cláusulas 21.3 e 21.4 dos contratos assinados antes de 2014 pelas 1ª e 2ª Autoras, bem como as cláusulas 20.3 e 20.4 do contrato assinado antes de 2014 pela 3ª Autora, e ainda das cláusulas 2.3 e 2.4 dos contratos assinados pelas Autoras com data de 2 de março de 2015, condenando a aqui Recorrente a indemnizar as Autoras, aqui Recorridas, pela revogação dos referidos contratos em indemnização pelo lucro que cada uma deixou de auferir no período que mediou de 17/8/2015 a 1/3/2016 não fora aquela revogação, valor a liquidar em incidente ulterior e tendo como limite os quantitativos respetivamente reclamados por cada uma das Autoras, a saber, respetivamente, € 24.005,00 quanto à 1ª Autora, € 25.381,83 quanto à 2ª Autora e € 20.177,68, quanto à 3ª Autora.

2. A atribuição de uma indemnização às Recorridas resulta, salvo o devido respeito, erro na aplicação das normas previstas no Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais, aprovado pelo Decreto Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Lei nos 220/95, de 31 de Agosto, 249/99, de 7 de Julho e Decreto-Lei nº 323/2001, de 17 de Dezembro (doravante o RJCCG) e em especial a errada subsunção das cláusulas 2.3 e 2.4 dos contratos acima referidos à previsão normativa do seu artigo 8º deste diploma legal.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3. Em causa estão, pois, os Contratos de Distribuição – Jornais e Folhetos Publicitários, que a Autora e as Rés subscreveram, um em 2 de Março de 2015 (conforme factos provados sob as alíneas X), Z) e BB).

4. Entendendo, assim, o Tribunal *a quo* que relativamente a tais contratos: (i) foram totalmente redigidos previamente pela Ré; (ii) que a Ré os apresentou à Autora naqueles precisos termos; (iii) que os contratos não foram nem eram suscetíveis de ser negociados ou alterados a solicitação da Autora; (iv) que os contratos de distribuição não são suscetíveis de ser negociados ou alterados a solicitação de qualquer outro distribuidor de publicidade que a Autora contrata.

5. Salvo melhor entendimento, a prova produzida não permite extrair as conclusões a que chega o Tribunal *a quo*.

6. Da prova produzida seria forçoso retirar e concluir que, não obstante a Recorrente redigir previamente as propostas de contrato de prestação de serviços, as mesmas não passam disso mesmo, propostas e, conseqüentemente, sujeitas a apresentação e explicação às partes contratantes.

7. A Recorrente não impõe tais propostas aos seus distribuidores de publicidade como tendo necessariamente que ser o contrato final a ser assinado.

8. As propostas contratuais, por não passarem disso mesmo, eram suscetíveis de ser negociadas.

9. O contrato final celebrado entre a Recorrente e as Recorridas é qualificado pelo Tribunal *a quo* como , o contrato de distribuição celebrado entre a Recorrente e as Recorridas como contratos de prestação de serviços cujo objeto era a distribuição, através da colocação em caixas de correio de diversos panfletos publicitários, tal como o mesmo se encontra definido no art. 1154º do Código Civil (CC), ao mesmo se aplicando, por força da norma dos arts. 1156º CC e 3º do Código Comercial (Cod. Com.) e com as necessárias adaptações, as regras do contrato de mandato.

10. A subsunção do clausulado dos contratos celebrados entre a Recorrente e as Recorridas ao RGCCG carece, salvo o devido respeito, de reapreciação sendo que dos pressupostos conclusivos que resultaram da prova prestada não é, salvo melhor entendimento, possível afirmar que a Recorrente formulou de forma unilateral clausulados contratuais, aos quais as Recorridas, bem como outros prestadores de serviços de distribuição de publicidade, aderem sem possibilidade de negociar o seu conteúdo ou modificar o sentido de qualquer cláusula contratual.

11. O facto de ser a Recorrente a empresa que, na área do comércio a retalho, melhor paga aos seus distribuidores de publicidade (Facto ZZZ) e explorando grandes superfícies comerciais não permite extrair a conclusão da sua dimensão, a qual seria sempre relativa, existirão certamente outras empresas cogéres da Recorrente de maior dimensão e relevo, pelo



201

55

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

que não se pode inferir qualquer abuso no exercício dos seus direitos na negociação dos contratos com os seus prestadores de serviços.

12. Ao propor condições contratuais aos seus prestadores de serviços a Recorrente não impôs qualquer conteúdo contratual, nem sequer teria que existir necessariamente coincidência entre o conteúdo da proposta e o contrato final, as Recorridas celebraram os contratos em causa nos presentes autos livremente e ao abrigo do princípio da autonomia privada.

13. A inexistência de contra propostas e da aceitação por parte dos prestadores de serviços da Recorrente, e das próprias Recorridas ao longo dos anos, das propostas efetuadas não se pode concluir existir uma posição irredutível de total inegociabilidade ou sequer o facto de todos os contratos serem uniformes resultava desta postura da Recorrente, tendo sido, pois, da ausência de contra propostas por parte dos prestadores de serviços às condições apresentadas pela Recorrente que resultou numa uniformidade contratual.

14. A inexistência de contra propostas por parte dos prestadores de serviços da Recorrente ou o facto de a versão do contrato que é assinada coincidir com a proposta contratual apresentada às Recorridas não transforma por si só os contratos em causa nos autos em contratos de adesão, estes mais não são do que contratos individualizados aceites, tal como proposto pela Recorrente, pelas contra partes contratuais, no exercício da sua liberdade contratual, ao abrigo do disposto no art. 405º CC.

15. Note-se que foram, pelos responsáveis da Recorrente, prestadas às Recorridas explicações e esclarecimentos das propostas de contrato apresentadas, sucede que nenhuma das Recorridas alegou ter-lhes sido negada qualquer contra-proposta.

16. A inexistência de contra propostas por parte dos prestadores de serviços da Recorrente ou o facto de a versão do contrato que é assinada coincidir com a proposta contratual apresentada não transforma por si só o contrato num contrato de adesão, apenas num contrato individualizado, aceite tal como proposto, pelas contra partes contratuais, no exercício da sua liberdade contratual, ao abrigo do disposto no art. 405º CC..

17. As Recorridas e os demais prestadores de serviços de distribuição de publicidade da Recorrente assumem com liberdade e discernimento sobre todo o conteúdo contratual que lhes é proposto num primeiro momento, bem como ao abrigo da liberdade contratual e autonomia privada assumem o respetivo vínculo que dos contratos resulta, sempre tendo a Recorrente demonstrado abertura para a receção e análise de contrapropostas.

18. Da uniformidade contratual resultante da inexistência de contrapropostas não resulta a inexistência de prévias negociações individuais, nem desta realidade resultam que tais contratos por serem uniformes possam ser considerados como contratos de adesão, o certo é que o objeto contratual é idêntico, a prestação de serviços de distribuição de publicidade, logo não pode deixar de existir uma certa semelhança entre os contratos celebrados, daqui não resultando qualquer imposição ou generalização contratual.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

19. Os contratos de prestação de serviços em causa nos presentes autos não caem no âmbito da aplicação do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais, tal como definido nos seus arts. 1º e 17º.

20. Em consequência, a sentença objeto do presente recurso debruçando-se, em particular sobre a redação das cláusulas 2.3 e 2.4 dos contratos juntos aos autos, procede, pois, a uma errada aplicação da alínea c) do art. 8º daquele diploma legal.

21. Aqueles números da cláusula segunda dos contratos sob apreciação não podem ser considerados como previsões contratuais que passem despercebidas a um contratante normal colocado na posição de contratante real, seja pelo contexto em que surge, seja pela epígrafe da própria cláusula ou sequer pela apresentação gráfica da mesma.

22. Todavia, não poderá a ora Recorrente, em qualquer caso, conformar-se com a subsunção dos factos em juízo à referida norma do RJCCG, atendendo ao que é entendido pelo Tribunal a quo como "*contratante normal*".

23. O "*contratante normal*" não pode deixar de ser aferido à luz do critério do homem médio e do *bonus pater familiae*, devendo por isso ser apreciadas as circunstâncias concretas do caso em apreço, bem como dos outorgantes do contrato de prestação de serviços *sub judice*.

24. Resulta da matéria de facto provada que no dia 2 de março de 2015 (factos X), Z) e BB) as partes celebraram acordos comerciais que versavam sobre as mesmas questões que o contrato *sub judice*, contendo todos uma Cláusula 2.ª com a epígrafe "*Período de vigência, denúncia e revogação*" e que, estabelecia a mesma faculdade de à ora Recorrente ser "*livre de denunciar o contrato em qualquer altura com efeitos imediatos desde que assim o entender, mediante comunicação escrita a enviar à 2ª Outorgante [as Recorridas] com a antecedência mínima de 3 (três) dias sobre a data em que se operam os seus efeitos.*».

25. Logo não pode a Recorrente, salvo melhor opinião, concordar com a exegese operada, fundada em exclusivo na letra da lei, e que por essa via escapa em absoluto à bitola do princípio da boa fé e do critério do *bonus pater familiae*, essenciais para a boa decisão da causa.

26. Com efeito o entendimento doutrinal nesta matéria tem sido o de "*Na concretização do comando normativo, deve o intérprete atender a um critério abstrato de apreciação (com apelo ao padrão do Homem médio ou do bonus pater familiae), mas com ponderação das circunstâncias concretas do contrato e dos contraentes.*» as quais, salvo o devido respeito não foram consideradas no julgamento feito pelo Tribunal a quo.

27. As Recorridas são sociedades comerciais que operaram no mercado da distribuição de publicidade durante vários anos, tendo celebrado vários e sucessivos contratos para este fim com a Recorrente, tal como resulta aliás da factualidade provada que enumera exhaustivamente todos os contratos celebrados entre a Recorrente e as Recorridas.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

28. As Recorridas são geridas por empresários que, já a título individual prestavam esses serviços para a Recorrente. Logo, os seus legais representantes são empresários atentos, ponderados, diligentes e conhecedores da atividade de distribuição de publicidade.

29. A *ratio* da norma do artigo 8.º, alínea c) do RJCCG, e a sua previsão de exclusão de cláusulas que, por determinado motivo, passem despercebidas ao contratante normal, sempre deverá a sua interpretação ser articulada com a interpretação do artigo 5.º, número 2, que estabelece que «[a] comunicação deve ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efetivo por quem use de comum diligência.».

30. Já o Acórdão de 24 de Março de 2011, proferido no âmbito do processo n.º 1582/07.1TBAMT-B.P1.S1, o Supremo Tribunal de Justiça decidira que «[o] grau de diligência postulado por parte do aderente, e que releva para efeitos de calcular o esforço posto na comunicação, é o comum (art. 5.º, n.º 2, in fine). Deve ser apreciado in abstracto, mas de acordo com as circunstâncias típicas de cada caso, como é usual no Direito Civil.».

31. Salvo o devido respeito, não poderá em qualquer caso conceber-se como poderá tal cláusula passar *despercebida a um contratante normal*, quando surja esta no contexto de um simples contrato de prestação de serviços de distribuição de publicidade em que foram efetivamente negociadas cláusulas contratuais e existia margem de negociação para todo o clausulado, e não no de um tradicional contrato de adesão.

32. Todos os contratos de distribuição de publicidade celebrados pela Recorrente e seus prestadores de serviços, incluindo os contratos juntos aos presentes autos, foram mutuamente acordados e livremente aceites, tal como resulta dos documentos escritos em que estão vertidos os contratos em crise nos autos, onde se inclui naturalmente todo o corpo da cláusula segunda dos referidos contratos.

33. Salvo melhor opinião, não podem ser considerados determinados números de uma mesma cláusula como formando uma cláusula surpresa, suscetível de passar despercebida ao contraente normal, quando na mesma cláusula existem números, cuja redação foi alcançada mediante acordo das partes, e que não consubstanciam qualquer surpresa, não sendo concebível ter a Recorrida, negociado e acordado com o conteúdo das cláusulas 2.1. e 2.2., não se tenha apercebido, e cumprido com todos os deveres de diligência a que está vinculada, do conteúdo das cláusulas 2.3. e 2.4.

34. O critério do homem médio para efeitos de interpretação daquela previsão normativa não poderia desconsiderar o modelo de contratantes em causa no caso concreto, a quem não poderiam passar despercebidas as previsões contratuais em causa.

35. A norma do artigo 8.º, alínea c) do RJCCG impõe que deverão ser excluídas dos contratos singulares as cláusulas que passam despercebidas com contratante normal em razão



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

do contexto em que surjam, pela epígrafe que as precede ou pela sua apresentação gráfica, sendo que nenhum destes condicionalismos resulta verificado no caso concreto.

36. A cláusula 2.^a do Contrato tem como epígrafe "*Período de vigência, denúncia e revogação*", o que não oferece dúvidas quando à plena admissibilidade da redação das cláusulas 2.3. e 2.4. sob a referida epígrafe, também da sua apresentação gráfica a cláusula plenamente inteligível para qualquer intérprete normal.

37. Também não parece ser possível considerar-se esta cláusula contratual específica como estando descontextualizada, uma vez que surge não só claramente identificada na epígrafe, como também no início do próprio contrato, logo após a definição do seu objeto.

38. Tendo o contrato sido apresentado e explicado a empresários experientes no ramo específico da actividade da distribuição de publicidade, sendo-lhes exigível que tomassem efetivo conhecimento do previsto nas cláusulas 2.3. e 2.4. *sub judice*, não podendo, em qualquer caso, e porque o contrário seria gravemente atentatório da boa fé, premiar-se essa negligência através da declaração de tais cláusulas como juridicamente inexistentes.

39. No caso dos presentes autos, jamais as ora Recorridas solicitaram quaisquer esclarecimentos à Recorrente relativamente à redação do correspondente contrato, nem durante a execução de qualquer contrato celebrado com a Recorrente durante todo o relacionamento comercial, o que demonstra, assim, e atentas as circunstâncias do caso concreto, o total esclarecimento relativamente ao seu conteúdo.

40. Não se verificam os pressupostos da subsunção dos números 3 e 4 da cláusula segunda dos contratos em causa nos presentes autos à norma da alínea c) do artigo 8.º, alínea c) do RJCCG, não podem as referidas cláusulas 2.3. e 2.4. dos contratos *sub judice* ser consideradas como cláusulas surpresa em face das circunstância e contexto do caso concreto, sendo por isso plenamente válidas e eficazes no âmbito da relação contratual entre as partes à luz das normas legais aplicáveis.

41. À cautela, mas sem conceder, sempre se dirá que, em todo o caso e a ser aplicável o RJCCG, os referidos números da cláusula segunda em crise sempre se aproximariam mais da previsão da norma vertida na alínea f) do art. 19º do RJCCG, ou seja, coloca na disponibilidade de uma das partes a possibilidade de denúncia, imediata ou com pré-aviso insuficiente, sem compensação adequada do contrato, quando se tenham exigido à contraparte investimentos ou outros dispêndios consideráveis.

42. Sucede que, mesmo assim, a aplicação desta norma depende da verificação de um pressuposto essencial que é o de se terem exigido à contraparte investimentos ou outros dispêndios consideráveis, o que não foi alegado ou sequer demonstrado nos autos.

43. A sentença objeto do presente recurso viola, pois, as normas constantes dos artigos 405º, 406º, 762º, nº 1, todos do Código Civil e procede a uma errada subsunção dos factos às previsões normativas das normas previstas no Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais, aprovado pelo Decreto Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, com as alterações



7
m

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

introduzidas pelos Decretos Lei nos 220/95, de 31 de Agosto, 249/99, de 7 de Julho e Decreto-Lei nº 323/2001, de 17 de Dezembro (doravante o RJCCG), em especial, o art.1º, nº 2, a alínea c) dos arts. 8º e 12º deste diploma legal.

A **apelante** terminou pedindo que a sentença recorrida fosse revogada, nos termos do recurso interposto.

A **AA. contra-alegaram**, tendo rematado as suas alegações com as seguintes conclusões:

A - Antes de mais, a recorrente não questionou a matéria de facto dado como provada e certamente que se esqueceu de parte do julgamento (as suas testemunhas eram perentórias em dizer que a palavra "negociar" não fazia parte do léxico do LIDL), sendo importante relembrar alguns pontos considerados provados, designadamente:

"EE - Os escritos que constituem dos documentos referidos em A), C), H), I), J), K), L), M), N), O), P), Q), R), S), T), U), V), W), X), Y), Z), AA), BB), CC) e DD) foram totalmente redigidos previamente pela Ré, que os apresentou respetivamente a cada uma das Autoras para assinatura naqueles precisos termos, que não foram nem eram suscetíveis de ser negociados ou alterados a solicitação de qualquer das Autoras ou de qualquer outro distribuidor de publicidade que a Ré contrata, sendo os aditamentos referidos assinados em conformidade com o expresso em GG).

FF - Em cada momento temporal e conforme decidisse, em função das suas opções comerciais e estratégias de gestão, para salvaguarda exclusiva dos seus interesses comerciais e imagem, alterar os termos das relações que vinham mantendo e queria manter com os prestadores de serviços de distribuição de publicidade, a Ré alterava o formulário do correspondente contrato escrito que apresentava a tais prestadores de serviços para regular de forma uniforme com todos a prestação desse serviço, por forma a que a dado tempo as regras fossem iguais para todos.

GG - A Ré negociava apenas com os seus distribuidores de publicidade em que cada um procedia a essa distribuição, sendo os correspondentes preços também tabelados segundo os critérios de zona previamente definidos

VV) Os legais representantes das Autoras subscreveram os documentos referidos em O), P), Q), R), S), T), U), V) e W) apenas e só considerando que a Ré era, respetivamente para cada uma das suas representadas, a principal fonte de rendimento da empresa, com faturação respetiva na ordem de pelo menos 80% da faturação global e que, por conseguinte, a viabilidade das mesmas em termos financeiros era posta em causa se deixassem de ter aquele cliente, confiando que se mantivessem os níveis de qualidade da sua prestação para com a Ré esta manteria a relação comercial com as mesmas e que, se não assinassem, a Ré punha termo aos contratos.

XX) Os documentos referido em X), Y), Z), AA), BB), e CC) foram apresentados pela Ré a cada uma das Autoras para assinatura com o aviso de que tinham que os assinar senão



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

os contratos então em vigor seriam resolvidos pela Ré com efeitos para a semana imediatamente seguinte e as Autoras não poderiam continuar a prestar serviços de distribuição para esta.

B. As Recorridas celebraram, com a Recorrente, como vertido na Sentença, um conjunto de contratos (pontos A a DD), entre os quais, contratos de distribuição de objetos postais.

C. O Tribunal "a quo" deu como provado que esses contratos eram totalmente redigidos previamente pela, aqui, Recorrente.

D. Foi também provado que esses contratos eram apresentados às Recorridas, sem suscetibilidade de negociação ou alteração.

E. Os contratos eram, fundamentalmente, iguais para todos os prestadores de serviços.

F. O que fora esclarecido em Tribunal pelo depoimento da testemunha Amílcar Amaro Dantas Carvalho, segundo o qual "(...) os contratos apresentados pelo Lidl aos prestadores de serviços eram minutas "iguais para toda a gente", que não havia alterações específicas para um prestador de serviços e que estes acabavam por assinar (...)", devido à sua dependência face ao Lidl.

G. Também do testemunho de Leonel de Lima Ribeiro, resultou, quanto à obrigação de encarte e à forma de apresentação dos novos contratos, que "o contrato era apresentado em cima da mesa e que, como as pessoas já tinham investimentos, já estavam endividadas, estavam entre a espada e a parede, "ou a gente pegava, ou largava"

H. A Recorrente é uma empresa de grande dimensão, ao passo que as Recorridas são empresas de pequena dimensão.

I. Ora, segundo o preâmbulo do Regime Geral das Cláusulas Contratuais Gerais, que veio justificar a necessidade de criação deste regime, verifica-se que "O fenómeno das cláusulas contratuais gerais fez, em suma, a sua aparição, estendendo-se aos domínios mais diversos.

São elaborados, com graus de minúcia variáveis, modelos negociais a que pessoas indeterminadas se limitam a aderir, sem possibilidade de discussão ou de introdução de modificações. Daí que a liberdade contratual se cinja, de facto, ao dilema da aceitação ou rejeição desses esquemas predispostos unilateralmente por entidades sem autoridade pública, mas que desempenham na vida dos particulares um papel do maior relevo. As cláusulas contratuais gerais surgem como um instituto à sombra da liberdade contratual. Numa perspectiva jurídica, ninguém é obrigado a aderir a esquemas negociais de antemão fixados para uma série indefinida de relações concretas. E, fazendo-o, exerce uma autonomia que o direito reconhece e tutela."

J. Termos em que os respetivos contratos se consubstanciam como contratos de adesão. Como tal, o direito reconhece a respetiva tutela, aplicando-se o RJCCG.



8
3

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

K. Disto isto, acresce que esses contratos contêm em si uma cláusula que permite à Recorrente a revogação unilateral, sem justa causa, sem direito a indemnização, com uma antecedência de 3 dias, dos respetivos contratos.

L. Ora, o Tribunal "a quo" considerou a mesma inexistente, por força da aplicação do artigo 8º, alínea c) do RJCCG.

M. A este respeito e tendo em conta a concreta situação das Recorridas, o certo é que estas respeitam a empresas de cariz familiar, que prestam serviço com a força de trabalho dos respetivos sócios-gerentes e não com expressão comercial.

N. Termos em que, Recorridas e Recorrente não estão, nem nunca estiveram numa posição igualitária, sendo certo que a Recorrente exercia a sua "posição de domínio" para impor às Recorridas contratos por ela elaborados de antemão e sem suscetibilidade de qualquer negociação.

O. Não deixa de ser uma surpresa e uma incongruência face ao conteúdo dos contratos, que, por um lado os contratos prevejam um prazo de duração do mesmos, renovável automaticamente,

P. Preveja também a possibilidade de denúncia dos mesmos, através de iguais condições (1 mês de antecedência em relação ao fim do período de vigência do contrato),

Q. Preveja também a possibilidade de a Recorrente resolver os contratos com as Recorridas, com justa causa, se em caso de incumprimento defeituoso por parte das Recorridas estas não regularizarem a situação num prazo 5 dias.

R. Por outro lado, estas cláusulas acabam por ficar esvaziadas de sentido, quando a Recorrente pode, a qualquer momento e injustificadamente revogar os contratos com as Recorridas,

S. E neste caso, apenas com uma antecedência de 3 dias face à produção dos seus efeitos.

T. Face a essa situação, as Recorridas ficam "sem a sua fonte de sobrevivência",

U. E sem qualquer direito a indemnização.

V. Termos em que, tal como refere o Tribunal "a quo", esta situação não poderá deixar de ser enquadrável como abusiva e violadora dos ditames da boa fé,

W. Sendo certo que a cláusula de revogabilidade unilateral não se destinava a ser acionada para situações de incumprimento,

X. Uma vez que os contratos previam uma cláusula específica para essas situações,

Y. Mas para submeter as Recorridas à sua vontade, fazendo-as aceitar tudo quanto era imposto sob pena de verem os seus contratos revogados.

Z. E tal qual refere a dita sentença proferida, através da previsão desta cláusula os contratos acabam por só estar sujeitos a prazo para as Recorridas.

AA. Por fim e, à cautela, sempre se poderá considerar que os pontos 3 e 4 da cláusula são nulos por absolutamente proibidos, por força do artigo 18º, alínea j) do RJCCG,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

BB. Na medida em que estabelecem que o tempo de vigência das obrigações a que as Recorridas estão adstritas apenas está dependente da vontade da Recorrente.

As **apeladas** terminaram pedindo que o recurso fosse julgado improcedente, por a sentença recorrida não merecer qualquer censura.

Foram colhidos os vistos legais.

FUNDAMENTAÇÃO

No recurso a apelante rejeita a qualificação jurídica dos contratos e acordos subscritos por si e pelas AA., levada a cabo na sentença recorrida (contratos de adesão, compostos por cláusulas contratuais gerais), tecendo, para o efeito, considerações acerca do modo como esses instrumentos negociais teriam sido apresentados às partes e outorgados. Porém, a apelante não chega a impugnar a decisão de facto, pelo menos do modo relevante consignado na lei. Com efeito, se o recorrente pretender impugnar a decisão relativa à matéria de facto, deverá, nos termos do art.º 640.º do CPC, sob pena de rejeição, especificar os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida e a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas. Ora, a apelante não empreende nenhum destes passos, limitando-se, como se disse, a genéricas afirmações.

Por conseguinte, a matéria de facto a levar em consideração na apreciação do recurso é aquela que foi fixada na sentença.

O recurso incide apenas e tão só sobre as alíneas c) e d) do dispositivo da sentença recorrida. Isto é, a questão objeto deste recurso é a seguinte: se as cláusulas 2.3. e 2.4 dos contratos referidos na sentença celebrados entre as AA. e a R., são cláusulas contratuais gerais e, face ao regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, devem ser excluídas, com a consequente obrigação de a R. compensar as AA. pelos prejuízos sofridos pela cessação unilateral desses contratos.

O tribunal *a quo* deu como provada, e, como se disse, não foi relevantemente impugnada pelas partes, a seguinte

Matéria de facto

A) A Ré, na qualidade de 1ª outorgante, e a 1ª Autora, na qualidade de 2ª outorgante, subscreveram o documento particular datado de 2 de maio de 2011 e intitulado de "Contrato", conforme teor da respetiva cópia a fls. 35 a 43, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, no qual consta designadamente o seguinte:

"Considerando que os Outorgantes pretendem regular a distribuição dos Jornais "Dica da Semana" e de outros folhetos publicitários, adiante designados conjuntamente por "Objectos Postais".

É mutuamente acordado e livremente aceite que o presente contrato, que se rege pelas seguintes cláusulas:



9
m/s

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1. Objeto

Pelo presente contrato, a 2ª outorgante obriga-se a distribuir os Objectos Postais em conformidade com as instruções da 1ª Outorgante e nos termos e condições constantes das cláusulas seguintes.

2. Zona de Distribuição

2.1 A 2ª Outorgante obriga-se a distribuir os Objectos Postais na zona descrita no Anexo 1 ao presente contrato ("Zona de Distribuição") que dele faz parte integrante, nos termos do levantamento efetuado ao abrigo da cláusula 3.

2.2 A zona de distribuição indicada no Anexo 1 pode ser alterada, a todo o tempo, pela 1ª outorgante mediante o envio de comunicação escrita para a 2ª outorgante com a antecedência mínima de 3 dias a contar da data em que se opera a alteração. (...)

11. Exclusividade

11.1 É expressamente proibida a distribuição simultânea de publicidade de outras empresas do ramo alimentar enquanto vigorar o presente contrato, salvo encarte adjudicado pela LIDL & CIA.

11.2 A distribuição simultânea de publicidade de outras empresas carece de autorização prévia da LIDL & CIA., por escrito.

11.3 A 2ª Outorgante declara expressamente que não mantém, nem manterá durante a vigência do presente Contrato, qualquer relação comercial com qualquer empresa do Grupo "ALDI".

11.4 A violação dos números anteriores confere à 1ª Outorgante o direito de rescindir unilateralmente e sem quaisquer avisos o presente Contrato.

12. Distribuição de Publicidade em simultâneo com o jornal "Dica da Semana"

12.1 Sempre que tal seja solicitado pela 1ª Outorgante, a 2ª outorgante compromete-se a distribuir juntamente com o jornal "Dica da Semana" outros folhetos publicitários, nas seguintes condições de pagamento:

(a) Folheto até 10 gr – 0,006€/Folheto

(b) Folheto de 11 gr até 25 gr – 0,008€/Folheto

(c) Folheto superior a 26 gr – 0,012€/Folheto

12.2 A 2ª outorgante obriga-se a efectuar a distribuição prevista na presente cláusula de acordo com os procedimentos da distribuição previstos no presente contrato.

(...)

16. Entrega dos Objectos Postais à 2ª Outorgante

16.1 A entrega/recolha dos Objectos Postais à 2ª Outorgante é feita até segunda-feira de cada semana.

(...)

19. Preço

19.1 O preço unitário acordado entre as partes consta do Anexo 1 ao presente contrato.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

19.2 Ao preço unitário acordado acresce IVA à taxa legal em vigor.

20. Pagamento

20.1 A 2ª outorgante obriga-se a enviar atempadamente à 1ª outorgante, a factura respeitante aos serviços de distribuição prestados no mês anterior, sendo que cada factura terá que ser recepcionada pela 1ª Outorgante até ao quinto dia útil de cada mês em que o presente contrato esteja em vigor. (...)

20.6 A 1ª Outorgante compromete-se a efectuar o pagamento a 30 dias, por transferência bancária para o NIB a indicar pela 2ª outorgante, após a data de entrada da factura nas instalações da Lidl & Cia.

21. Período de vigência, denúncia e revogação

21.1 O presente contrato produz efeitos a partir de 02 de Maio de 2011 (data da primeira distribuição) e é válido por 12 meses.

21.2 O contrato considera-se automaticamente renovado por iguais e sucessivos períodos caso não seja denunciado por qualquer dos Outorgantes mediante carta registada com aviso de recepção enviada à outra parte com antecedência mínima de 1 mês em relação ao fim do período de vigência inicial ou qualquer das suas renovações.

21.3 A 1ª Outorgante pode, a todo o tempo, revogar o presente contrato, mediante comunicação escrita a enviar à 2ª Outorgante com a antecedência mínima de 3 dias sobre a data em que se operam os seus efeitos.

21.4 A revogação operada nos termos do número anterior não confere à 2ª Outorgante o direito a qualquer indemnização.

22. Incumprimento

22.1 Sem prejuízo dos direitos que lhe sejam legalmente atribuídos, a 1ª Outorgante pode resolver o presente contrato nos termos do disposto nos números seguintes, em caso de incumprimento ou cumprimento defeituoso pela 2ª Outorgante de qualquer das obrigações para si resultantes do presente contrato, nomeadamente:

(a) A entrega de um levantamento da Zona de Distribuição não conforme com o disposto no presente contrato;

(b) No caso de se registarem atrasos ou outras irregularidades na distribuição e não sendo tais atrasos atempadamente comunicados à 1ª Outorgante.

22.2 Caso se verifique qualquer das situações previstas no número anterior, a 1ª Outorgante compromete-se a comunicar tal facto à 2ª outorgante, concedendo-lhe um prazo máximo de 5 dias úteis para regularizar tal situação.

22.3 Caso a situação de incumprimento não seja regularizada nos termos do número anterior, pode a 1ª Outorgante resolver o presente contrato com efeitos imediatos através de comunicação escrita.

22.4 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a 1ª outorgante reserva-se o direito de, cumulativamente com a resolução do presente contrato, ressarcir-se de quaisquer



10
3

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

danos por si incorridos, nomeadamente através da compensação de quaisquer créditos para si resultantes do presente contrato com os montantes devidos à 2ª Outorgante.

22.5 Sem prejuízo das penalizações previstas neste contrato para situações de incumprimento por parte da 2ª Outorgante, poderá esta rescindir o presente contrato nos termos dos números seguintes:

22.6 Na situação de incumprimento por parte da 1ª outorgante, poderá a 2ª outorgante tal facto por escrito à 1ª outorgante, concedendo-lhe um prazo mínimo de 5 dias úteis para regularizar a situação de incumprimento.

22.7 Caso a situação de incumprimento não seja regularizada nos termos do número anterior poderá a 2ª outorgante rescindir o presente contrato mediante comunicação expressa através de carta registada com aviso de recepção, que produzirá efeitos 4 semanas após a data da sua recepção.

(...)

25. Disposições finais

25.1 Todas as alterações e aditamentos ao presente contrato ou aos seus anexos deverão ser feitas por escrito e assinadas por ambas as partes.

25.2 se alguma das disposições do presente contrato se tornar inválida ou ineficaz tal facto não afectará a validade das restantes disposições."

B) Antes da subscrição do acordo referido em A), a Ré e o sócio gerente da 1ª Autora, António Barbosa, mantiveram entre si relações, efetuando este para aquela contra remuneração o mesmo serviço de distribuição semanal do jornal Dica da Semana e demais panfletos publicitários que lhe fosse comunicado pela Ré houvessem de ser distribuídos com aquele jornal.

C) A 1ª Autora e a Ré subscreveram o documento particular datado de 18 de novembro de 2013 e intitulado de "Aditamento ao Contrato de distribuição de Publicidade", conforme teor da respetiva cópia a fls. 1255 verso a 1258 verso, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, no qual consta designadamente o seguinte:

"É mutuamente acordado e livremente aceite o presente Aditamento ao Contrato de Distribuição de Publicidade celebrado entre as partes em 02 de maio de 2011 ("Contrato"), que se rege pelas seguintes cláusulas ("Aditamento"):

1. Alteração ao Anexo 1 do Contrato.

1.1. Através do presente aditamento as partes acordam em alterar as condições constantes do Anexo 1 do Contrato, referente à Zona de Distribuição/Preço unitário, passando a vigorar a partir da presente data unicamente as condições constantes da tabela constante do Anexo 1, junto ao presente aditamento."

D) O sócio gerente da 2ª Autora, Honorato Hamilton Neves Gomes, e a Ré subscreveram o documento particular datado de 18 de novembro de 2002 e intitulado de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

"Contrato", conforme teor da respetiva cópia a fls. 51 a 60, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, no qual consta designadamente o seguinte:

"2. Período de vigência e denúncia

1. O presente contrato produz efeitos a partir de 18 de Novembro de 2002 (data da primeira distribuição) e vigorará durante um período de 12 meses.

2. O contrato considerar-se-á automaticamente renovado por períodos idênticos caso não seja denunciado por carta registada com aviso de recepção enviada à parte contrária com uma antecedência de 4 semanas em relação ao termo final do período de vigência inicial ou de qualquer das suas renovações."

E) O sócio gerente da 2ª Autora, Honorato Hamilton Neves Gomes, e a Ré subscreveram o documento particular datado de 28 de fevereiro de 2003 e intitulado de "Aditamento", conforme teor da respetiva cópia a fls. 62, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais.

F) O sócio gerente da 2ª Autora, Honorato Hamilton Neves Gomes, e a Ré subscreveram o documento particular datado de 7 de abril de 2003 e intitulado de "Aditamento", conforme teor da respetiva cópia a fls. 61, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais.

G) O sócio gerente da 2ª Autora, Honorato Hamilton Neves Gomes, e a Ré subscreveram o documento particular datado de 28 de fevereiro de 2005 e intitulado de "Contrato", conforme teor da respetiva cópia a fls. 63 a 72, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, no qual consta designadamente o seguinte:

"Considerando que:

a) Os Outorgantes (...) pretendem regulamentar neste acordo base a forma de cooperação relativa à distribuição dos Jornais "Dica da Semana", adiante designados por "Objectos Postais".

É mutuamente acordado e livremente aceite o presente contrato, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

(...)

2. Período de vigência e denúncia

1. O presente contrato produz efeitos a partir de 28 de Fevereiro de 2005 (data da primeira distribuição) e vigorará durante um período de 12 meses.

2. O contrato considerar-se-á automaticamente renovado por períodos idênticos caso não seja denunciado por carta registada com aviso de recepção enviada à parte contrária com uma antecedência de 4 semanas em relação ao termo final do período de vigência inicial ou de qualquer das suas renovações."

H) A Ré, na qualidade de 1ª outorgante, e a 2ª Autora, na qualidade de 2ª outorgante, subscreveram o documento particular datado de 23 de maio de 2011 e intitulado de "Contrato",



113
m

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

conforme teor da respetiva cópia a fls. 73 a 81, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, no qual consta designadamente o seguinte:

"Considerando que os Outorgantes pretendem regular a distribuição dos Jornais "Dica da Semana" e de outros folhetos publicitários, adiante designados conjuntamente por "Objectos Postais".

É mutuamente acordado e livremente aceite o presente contrato, que se rege pelas seguintes cláusulas:

1. Objeto Pelo presente contrato, a 2ª outorgante obriga-se a distribuir os Objectos Postais em conformidade com as instruções da 1ª Outorgante e nos termos e condições constantes das cláusulas seguintes.

2. Zona de Distribuição

2.1 A 2ª Outorgante obriga-se a distribuir os Objectos Postais na zona descrita no Anexo 1 ao presente contrato ("Zona de Distribuição") que dele faz parte integrante, nos termos do levantamento efetuado ao abrigo da cláusula 3.

2.2 A zona de distribuição indicada no Anexo 1 pode ser alterada, a todo o tempo, pela 1ª outorgante mediante o envio de comunicação escrita para a 2ª outorgante com a antecedência mínima de 3 dias a contar da data em que se opera a alteração.

(...)

11. Exclusividade

11.1 É expressamente proibida a distribuição simultânea de publicidade de outras empresas do ramo alimentar enquanto vigorar o presente contrato, salvo encarte adjudicado pela LIDL & CIA.

11.2 A distribuição simultânea de publicidade de outras empresas carece de autorização prévia da LIDL & CIA., por escrito.

11.3 A 2ª Outorgante declara expressamente que não mantém, nem manterá durante a vigência do presente Contrato, qualquer relação comercial com qualquer empresa do Grupo "ALDI".

11.4 A violação dos números anteriores confere à 1ª Outorgante o direito de rescindir unilateralmente e sem quaisquer avisos o presente Contrato.

12. Distribuição de Publicidade em simultâneo com o jornal "Dica da Semana"

12.1 Sempre que tal seja solicitado pela 1ª Outorgante, a 2ª outorgante compromete-se a distribuir juntamente com o jornal "Dica da Semana" outros folhetos publicitários, nas seguintes condições de pagamento:

(a) Folheto até 10 gr - 0,006€/Folheto

(b) Folheto de 11 gr até 25 gr - 0,008€/Folheto

(c) Folheto superior a 26 gr - 0,012€/Folheto

12.2 A 2ª outorgante obriga-se a efectuar a distribuição prevista na presente cláusula de acordo com os procedimentos da distribuição previstos no presente contrato.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

(...)

16. Entrega dos Objetos Postais à 2ª Outorgante

16.1 A entrega/recolha dos Objectos Postais à 2ª Outorgante é feita até segunda-feira de cada semana.

(...)

19. Preço

19.1 O preço unitário acordado entre as partes consta do Anexo 1 ao presente contrato.

19.2 Ao preço unitário acordado acresce IVA à taxa legal em vigor.

20. Pagamento

20.1 A 2ª outorgante obriga-se a enviar atempadamente à 1ª outorgante, a factura respeitante aos serviços de distribuição prestados no mês anterior, sendo que cada factura terá que ser recepcionada pela 1ª Outorgante até ao quinto dia útil de cada mês em que o presente contrato esteja em vigor.

(...)

20.6 A 1ª Outorgante compromete-se a efectuar o pagamento a 30 dias, por transferência bancária para o NIB a indicar pela 2ª outorgante, após a data de entrada da factura nas instalações da Lidl & Cia.

21. Período de vigência, denúncia e revogação

21.1 O presente contrato produz efeitos a partir de 23 de Maio de 2011 (data da primeira distribuição) e é válido por 12 meses.

21.2 O contrato considera-se automaticamente renovado por iguais e sucessivos períodos caso não seja denunciado por qualquer dos Outorgantes mediante carta registada com aviso de recepção enviada à outra parte com antecedência mínima de 1 mês em relação ao fim do período de vigência inicial ou qualquer das suas renovações.

21.3 A 1ª Outorgante pode, a todo o tempo, revogar o presente contrato, mediante comunicação escrita a enviar à 2ª Outorgante com a antecedência mínima de 3 dias sobre a data em que se operam os seus efeitos.

21.4 A revogação operada nos termos do número anterior não confere à 2ª Outorgante o direito a qualquer indemnização.

22. Incumprimento

22.1 Sem prejuízo dos direitos que lhe sejam legalmente atribuídos, a 1ª Outorgante pode resolver o presente contrato nos termos do disposto nos números seguintes, em caso de incumprimento ou cumprimento defeituoso pela 2ª Outorgante de qualquer das obrigações para si resultantes do presente contrato, nomeadamente:

(a) A entrega de um levantamento da Zona de Distribuição não conforme com o disposto no presente contrato;

(b) No caso de se registarem atrasos ou outras irregularidades na distribuição e não sendo tais atrasos atempadamente comunicados à 1ª Outorgante.



123
M

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

22.2 Caso se verifique qualquer das situações previstas no número anterior, a 1ª Outorgante compromete-se a comunicar tal facto à 2ª outorgante, concedendo-lhe um prazo máximo de 5 dias úteis para regularizar tal situação.

22.3 Caso a situação de incumprimento não seja regularizada nos termos do número anterior, pode a 1ª Outorgante resolver o presente contrato com efeitos imediatos através de comunicação escrita.

22.4 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a 1ª outorgante reserva-se o direito de, cumulativamente com a resolução do presente contrato, ressarcir-se de quaisquer danos por si incorridos, nomeadamente através da compensação de quaisquer créditos para si resultantes do presente contrato com os montantes devidos à 2ª Outorgante.

22.5 Sem prejuízo das penalizações previstas neste contrato para situações de incumprimento por parte da 2ª Outorgante, poderá esta rescindir o presente contrato nos termos dos números seguintes:

22.6 Na situação de incumprimento por parte da 1ª outorgante, poderá a 2ª outorgante tal facto por escrito à 1ª outorgante, concedendo-lhe um prazo mínimo de 5 dias úteis para regularizar a situação de incumprimento.

22.7 Caso a situação de incumprimento não seja regularizada nos termos do número anterior poderá a 2ª outorgante rescindir o presente contrato mediante comunicação expressa através de carta registada com aviso de recepção, que produzirá efeitos 4 semanas após a data da sua recepção.

(...)

25. Disposições finais

25.1 Todas as alterações e aditamentos ao presente contrato ou aos seus anexos deverão ser feitas por escrito e assinadas por ambas as partes.

25.2 se alguma das disposições do presente contrato se tornar inválida ou ineficaz tal facto não afectará a validade das restantes disposições."

I) A 2ª Autora e a Ré subscreveram o documento particular datado de 5 de agosto de 2013 e intitulado de "Aditamento ao Contrato", conforme teor da respetiva cópia a fls. 1259 a 1260, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, no qual consta designadamente o seguinte:

"É mutuamente acordado e livremente aceite o presente Aditamento ao Contrato de Distribuição de Publicidade celebrado entre as partes em 23 de maio de 2011 ("Contrato"), que se rege pelas seguintes cláusulas ("Aditamento"):

1. Alteração ao Anexo 1 do Contrato.

1.1. Através do presente aditamento as partes acordam em alterar as condições constantes do Anexo 1 do Contrato, referente à Zona de Distribuição/Preço unitário, e substituí-las pelas condições constantes do Anexo 1, junto ao presente aditamento."



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

J) A 2ª Autora e a Ré subscreveram o documento particular datado de 14 de outubro de 2013 e intitulado de "Aditamento ao Contrato de Distribuição de Publicidade", conforme teor da respetiva cópia a fls. 1260 verso a 1262, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, no qual consta designadamente o seguinte:

"É mutuamente acordado e livremente aceite o presente Aditamento ao Contrato de Distribuição de Publicidade celebrado entre as partes em 23 de maio de 2011 ("Contrato"), que se rege pelas seguintes cláusulas ("Aditamento"):

1. Alteração ao Anexo 1 do Contrato.

1.1. Através do presente aditamento as partes acordam em alterar as condições constantes do Anexo 1 do Contrato, referente à Zona de Distribuição/Preço unitário, passando a vigorar a partir da presente data unicamente as condições constantes da tabela constante do Anexo 1, junto ao presente Aditamento."

K) A 2ª Autora e a Ré subscreveram o documento particular datado de 16 de dezembro de 2013 e intitulado de "Aditamento ao Contrato de Distribuição de Publicidade", conforme teor da respetiva cópia a fls. 1262 verso a 1264, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, no qual consta designadamente o seguinte:

"É mutuamente acordado e livremente aceite o presente Aditamento ao Contrato de Distribuição de Publicidade celebrado entre as partes em 23 de maio de 2011 ("Contrato"), que se rege pelas seguintes cláusulas ("Aditamento"):

1. Alteração ao Anexo 1 do Contrato.

1.1. Através do presente aditamento as partes acordam em alterar as condições constantes do Anexo 1 do Contrato, referente à Zona de Distribuição/Preço unitário, passando a vigorar a partir da presente data unicamente as condições constantes da tabela constante do Anexo 1, junto ao presente Aditamento."

L) A 2ª Autora e a Ré subscreveram o documento particular datado de 30 de dezembro de 2013 e intitulado de "Aditamento ao Contrato de Distribuição de Publicidade", conforme teor da respetiva cópia a fls. 1264 verso a 1266, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, no qual consta designadamente o seguinte:

"É mutuamente acordado e livremente aceite o presente Aditamento ao Contrato de Distribuição de Publicidade celebrado entre as partes em 23 de maio de 2011 ("Contrato"), que se rege pelas seguintes cláusulas ("Aditamento"):

1. Alteração ao Anexo 1 do Contrato.

1.1. Através do presente aditamento as partes acordam em alterar as condições constantes do Anexo 1 do Contrato, referente à Zona de Distribuição/Preço unitário, passando a vigorar a partir da presente data unicamente as condições constantes da tabela constante do Anexo 1, junto ao presente Aditamento."

M) A Ré, na qualidade de 1ª outorgante, e a 3ª Autora, na qualidade de 2ª outorgante, subscreveram o documento particular datado de 4 de agosto de 2008 e intitulado de



13
21

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

"Contrato", constando em dizeres manuscrito sobre a assinatura do 2ª outorgante "Vila Nova de Gaia, 06 de Agosto de 2008", conforme teor da respetiva cópia a fls. 83 a 88, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, no qual consta designadamente o seguinte:

"Considerando que os Outorgantes pretendem regular a distribuição dos Jornais "Dica da Semana" e de outros folhetos publicitários, adiante designados conjuntamente por "Objectos Postais".

É mutuamente acordado e livremente aceite que o presente contrato, que se rege pelas seguintes cláusulas:

1. Objeto

Pelo presente contrato, a 2ª outorgante obriga-se a distribuir os Objectos Postais em conformidade com as instruções da 1ª Outorgante e nos termos e condições constantes das cláusulas seguintes.

2. Zona de Distribuição

2.1 A 2ª Outorgante obriga-se a distribuir os Objectos Postais na zona descrita no Anexo 1 ao presente contrato ("Zona de Distribuição") que dele faz parte integrante, nos termos do levantamento efetuado ao abrigo da cláusula 3.

2.2 A zona de distribuição indicada no Anexo 1 pode ser alterada, a todo o tempo, pela 1ª outorgante mediante o envio de comunicação escrita para a 2ª outorgante com a antecedência mínima de 3 dias a contar da data em que se opera a alteração.

(...) 10. Exclusividade

10.1 É expressamente proibida a distribuição simultânea de publicidade de outras empresas do ramo alimentar enquanto vigorar o presente contrato, salvo encarte adjudicado pela LIDL & CIA.

10.2 A distribuição simultânea de publicidade de outras empresas carece de autorização prévia da LIDL & CIA., por escrito.

10.3 A 2ª Outorgante declara expressamente que não mantém, nem manterá durante a vigência do presente Contrato, qualquer relação comercial com qualquer empresa do Grupo "ALDI".

10.4 A violação dos números anteriores confere à 1ª Outorgante o direito de rescindir unilateralmente e sem quaisquer avisos o presente Contrato.

11. Distribuição de Publicidade em simultâneo com o jornal "Dica da Semana"

11.1 Sempre que tal seja solicitado pela 1ª Outorgante, a 2ª outorgante compromete-se a distribuir juntamente com o jornal "Dica da Semana" outros folhetos publicitários, nas seguintes condições de pagamento:

(a) Folheto até 10 gr - 0,006€/Folheto

(b) Folheto de 11 gr até 25 gr - 0,008€/Folheto

(c) Folheto superior a 26 gr - 0,012€/Folheto



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

11.2 A 2ª outorgante obriga-se a efectuar a distribuição prevista na presente cláusula de acordo com os procedimentos da distribuição previstos no presente contrato.

(...)

15. Entrega dos Objetos Postais à 2ª Outorgante

16.1 A entrega/recolha dos Objectos Postais à 2ª Outorgante é feita até segunda-feira de cada semana.

(...)

18. Preço

18.1 O preço unitário acordado entre as partes consta do Anexo 1 ao presente contrato.

18.2 Ao preço unitário acordado acresce IVA à taxa legal em vigor.

19. Pagamento

19.1 A 2ª outorgante obriga-se a enviar atempadamente à 1ª outorgante, a factura respeitante aos serviços de distribuição prestados no mês anterior, sendo que cada factura terá que ser recepcionada pela 1ª Outorgante até ao quinto dia útil de cada mês em que o presente contrato esteja em vigor.

(...)

19.6 A 1ª Outorgante compromete-se a efectuar o pagamento até ao último dia útil do mês seguinte àquele em que tiverem sido prestados os serviços, se a factura tiver sido recepcionada no prazo referido na cláusula 19.1.

19.7 No caso de a factura ser recepcionada após o prazo referido na cláusula 19.1, o pagamento será efectuado até ao último dia do mês seguinte àquele em que for recepcionada a factura.

20. Período de vigência, denúncia e revogação

20.1 O presente contrato produz efeitos a partir de 4 de Agosto de 2008 (data da primeira distribuição) e é válido por 12 meses.

20.2 O contrato considera-se automaticamente renovado por iguais e sucessivos períodos caso não seja denunciado por qualquer dos Outorgantes mediante carta registada com aviso de recepção enviada à outra parte com antecedência mínima de 1 mês em relação ao fim do período de vigência inicial ou qualquer das suas renovações.

20.3 A 1ª Outorgante pode, a todo o tempo, revogar o presente contrato, mediante comunicação escrita a enviar à 2ª Outorgante com a antecedência mínima de 3 dias sobre a data em que se operam os seus efeitos.

20.4 A revogação operada nos termos do número anterior não confere à 2ª Outorgante o direito a qualquer indemnização.

21. Incumprimento

21.1 Sem prejuízo dos direitos que lhe sejam legalmente atribuídos, a 1ª Outorgante pode resolver o presente contrato nos termos do disposto nos números seguintes, em caso de



14
S

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

incumprimento ou cumprimento defeituoso pela 2ª Outorgante de qualquer das obrigações para si resultantes do presente contrato, nomeadamente:

(a) A entrega de um levantamento da Zona de Distribuição não conforme com o disposto no presente contrato;

(b) No caso de se registarem atrasos ou outras irregularidades na distribuição e não sendo tais atrasos atempadamente comunicados à 1ª Outorgante.

21.2 Caso se verifique qualquer das situações previstas no número anterior, a 1ª Outorgante compromete-se a comunicar tal facto à 2ª outorgante, concedendo-lhe um prazo máximo de 5 dias úteis para regularizar tal situação.

21.3 Caso a situação de incumprimento não seja regularizada nos termos do número anterior, pode a 1ª Outorgante resolver o presente contrato com efeitos imediatos através de comunicação escrita.

21.4 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a 1ª outorgante reserva-se o direito de, cumulativamente com a resolução do presente contrato, ressarcir-se de quaisquer danos por si incorridos, nomeadamente através da compensação de quaisquer créditos para si resultantes do presente contrato com os montantes devidos à 2ª Outorgante.

21.5 Sem prejuízo das penalizações previstas neste contrato para situações de incumprimento por parte da 2ª Outorgante, poderá esta rescindir o presente contrato nos termos dos números seguintes:

21.6 Na situação de incumprimento por parte da 1ª outorgante, poderá a 2ª outorgante tal facto por escrito à 1ª outorgante, concedendo-lhe um prazo mínimo de 5 dias úteis para regularizar a situação de incumprimento.

21.7 Caso a situação de incumprimento não seja regularizada nos termos do número anterior poderá a 2ª outorgante rescindir o presente contrato mediante comunicação expressa através de carta registada com aviso de recepção, que produzirá efeitos 4 semanas após a data da sua recepção.

(...)

24. Disposições finais

24.1 Todas as alterações e aditamentos ao presente contrato ou aos seus anexos deverão ser feitas por escrito e assinadas por ambas as partes.

24.2 se alguma das disposições do presente contrato se tornar inválida ou ineficaz tal facto não afectará a validade das restantes disposições."

N) A Ré, na qualidade de 1ª outorgante, e a 3ª Autora, na qualidade de 2ª outorgante, subscreveram o documento particular datado de 1 de março de 2010 e intitulado de "Aditamento a Contrato de Prestação de Serviços", conforme teor da respetiva cópia a fls. 89 e 90, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais.

O) A Ré, na qualidade de 1ª outorgante, e a 1ª Autora, na qualidade de 2ª outorgante, subscreveram o documento particular datado de 17 de fevereiro de 2014 e intitulado de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

"Acordo de cessação de contrato", conforme teor da respetiva cópia a fls. 337 a 339, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, onde consta designadamente o seguinte:

"É mutuamente acordado e livremente aceite o presente Acordo de Cessação do Contrato de Distribuição de Publicidade celebrado entre as partes em 02 de maio de 2011, ("Contrato) nas condições constantes das Cláusulas seguintes:

1. Data da Cessação do Contrato

Através do presente Acordo, as partes acordam que a Cessação do Contrato produzirá os seus efeitos no dia 03 de março de 2014, extinguindo-se nessa data todos os direitos e obrigações emergentes do Contrato para as Partes.

2- Zona de Distribuição/Preços Unitários

Até à cessação do Contrato os Objetos Postais serão distribuídos nas zonas e aos preços constantes da seguinte tabela:

(...)

3. Remanescentes Cláusulas do Contrato As partes declaram e reconhecem expressamente que, após a cessação do Contrato, nada mais lhes é devido pela outra Parte, seja a que título for e que decorra da celebração, execução ou cessação do Contrato objeto deste Acordo, incluindo o direito a qualquer indemnização, despesas, custos, encargos e danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, renunciando ainda as Partes, de forma expressa, incondicional e irrevogável, ao direito de vir invocar, reclamar, alegar ou exigir qualquer outra prestação ou crédito, vincendo ou vencido.

4. Disposições diversas

4.1 As partes reconhecem não existir entre si qualquer obrigação e/ou dever, para além dos direitos e obrigações estipulados no presente Acordo.

4.2. As partes declaram que com a celebração e integral cumprimento do presente Acordo, nada mais é devido, por ou entre si, seja a que título for, cessando o Contrato de forma definitiva e irrevogável, na data referida na Cláusula 1.

4.3 Qualquer alteração ou aditamento ao presente acordo terá, necessariamente, que revestir a forma escrita, sendo assinado por ambas as Partes.

4.4- O presente Acordo constitui a totalidade do ajustado entre as Partes no que concerne aos assuntos e matérias que dele fazem parte, pelo que prevalece e expressamente afasta qualquer outra proposta, contrato ou acordo existente entre as Partes que lhe seja prévio."

P) A Ré, na qualidade de 1ª outorgante, e a 2ª Autora, na qualidade de 2ª outorgante, subscreveram o documento particular datado de 17 de fevereiro de 2014 e intitulado de "Acordo de cessação de contrato", conforme teor da respetiva cópia a fls. 340 a 343, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, onde consta designadamente o seguinte:



15
M

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

"É mutuamente acordado e livremente aceite o presente Acordo de Cessação do Contrato de Distribuição de Publicidade celebrado entre as partes em 23 de maio de 2011, ("Contrato) nas condições constantes das Cláusulas seguintes:

1. Data da Cessação do Contrato

Através do presente Acordo, as partes acordam que a Cessação do Contrato produzirá os seus efeitos no dia 03 de março de 2014, extinguindo-se nessa data todos os direitos e obrigações emergentes do Contrato para as Partes.

2- Zona de Distribuição/Preços Unitários Até à cessação do Contrato os Objetos Postais serão distribuídos nas zonas e aos preços constantes da seguinte tabela:

(...)

3. Remanescentes Cláusulas do Contrato

As partes declaram e reconhecem expressamente que, após a cessação do Contrato, nada mais lhes é devido pela outra Parte, seja a que título for e que decorra da celebração, execução ou cessação do Contrato objeto deste Acordo, incluindo o direito a qualquer indemnização, despesas, custos, encargos e danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, renunciando ainda as Partes, de forma expressa, incondicional e irrevogável, ao direito de vir invocar, reclamar, alegar ou exigir qualquer outra prestação ou crédito, vincendo ou vencido.

4. Disposições diversas

4.1 As partes reconhecem não existir entre si qualquer obrigação e/ou dever, para além dos direitos e obrigações estipulados no presente Acordo.

4.2. As partes declaram que com a celebração e integral cumprimento do presente Acordo, nada mais é devido, por ou entre si, seja a que título for, cessando o Contrato de forma definitiva e irrevogável, na data referida na Cláusula 1.

4.3 Qualquer alteração ou aditamento ao presente acordo terá, necessariamente, que revestir a forma escrita, sendo assinado por ambas as Partes.

4.4- O presente Acordo constitui a totalidade do ajustado entre as Partes no que concerne aos assuntos e matérias que dele fazem parte, pelo que prevalece e expressamente afasta qualquer outra proposta, contrato ou acordo existente entre as Partes que lhe seja prévio."

Q) A Ré, na qualidade de 1ª outorgante, e a 3ª Autora, na qualidade de 2ª outorgante, subscreveram o documento particular datado de 17 de fevereiro de 2014 e intitulado de "Acordo de cessação de contrato", conforme teor da respetiva cópia a fls. 344 e 345, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, onde consta designadamente o seguinte:

"É mutuamente acordado e livremente aceite o presente Acordo de Cessação do Contrato de Distribuição de Publicidade celebrado entre as partes em 4 de agosto de 2008, ("Contrato") nas condições constantes das Cláusulas seguintes:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1. *Data da Cessação do Contrato Através do presente Acordo, as partes acordam que a Cessação do Contrato produzirá os seus efeitos no dia 03 de março de 2014, extinguindo-se nessa data todos os direitos e obrigações emergentes do Contrato para as Partes.*

2- *Zona de Distribuição/Preços Unitários Até à cessação do Contrato os Objetos Postais serão distribuídos nas zonas e aos preços constantes da seguinte tabela:*

(...)

3. *Remanescentes Cláusulas do Contrato As partes declaram e reconhecem expressamente que, após a cessação do Contrato, nada mais lhes é devido pela outra Parte, seja a que título for e que decorra da celebração, execução ou cessação do Contrato objeto deste Acordo, incluindo o direito a qualquer indemnização, despesas, custos, encargos e danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, renunciando ainda as Partes, de forma expressa, incondicional e irrevogável, ao direito de vir invocar, reclamar, alegar ou exigir qualquer outra prestação ou crédito, vincendo ou vencido.*

4. *Disposições diversas*

4.1 *As partes reconhecem não existir entre si qualquer obrigação e/ou dever, para além dos direitos e obrigações estipulados no presente Acordo.*

4.2. *As partes declaram que com a celebração e integral cumprimento do presente Acordo, nada mais é devido, por ou entre si, seja a que título for, cessando o Contrato de forma definitiva e irrevogável, na data referida na Cláusula 1.*

4.3 *Qualquer alteração ou aditamento ao presente acordo terá, necessariamente, que revestir a forma escrita, sendo assinado por ambas as Partes.*

4.4 *O presente Acordo constitui a totalidade do ajustado entre as Partes no que concerne aos assuntos e matérias que dele fazem parte, pelo que prevalece e expressamente afasta qualquer outra proposta, contrato ou acordo existente entre as Partes que lhe seja prévio."*

R) A Ré, na qualidade de 1ª outorgante, e a 1ª Autora, na qualidade de 2ª outorgante, subscreveram o documento particular datado de 3 de março de 2014 e intitulado de "Contrato de Distribuição - Jornais e Folhetos Publicitários", conforme teor da respetiva cópia a fls. 347 a 358, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, onde consta designadamente o seguinte:

"Considerando que as Outorgantes pretendem regular a distribuição do jornal "Dica da Semana" e de outros folhetos publicitários, adiante designados por "Objetos Postais". É mutuamente acordado e livremente aceite o presente contrato, que se rege pelas seguintes cláusulas:

1. *Objeto*

1.1 *Pelo presente contrato, a 2ª outorgante obriga-se a distribuir os Objetos Postais em conformidade com as instruções da 1ª Outorgante e nos termos e condições constantes das cláusulas seguintes.*



16
S.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2. Período de vigência, denúncia e revogação

2.1 O presente contrato produz efeitos a partir de 03 de março de 2014, e é válido por 12 (doze) meses, sem prejuízo do integral cumprimento de todas as obrigações e garantias dele emergentes.

2.2 O contrato considera-se automaticamente renovado por iguais e sucessivos períodos caso não seja denunciado por qualquer dos Outorgantes mediante carta registada com aviso de receção enviada à outra parte com antecedência mínima de 1 (um) mês em relação ao fim do período de vigência inicial ou qualquer das suas renovações.

2.3 A 1ª outorgante é no entanto livre de denunciar o contrato em qualquer altura com efeitos imediatos desde que assim o entender, mediante comunicação escrita a enviar à 2ª Outorgante com a antecedência mínima de 3 (três) dias sobre a data em que se operam os seus efeitos.

2.4 A denúncia operada nos termos do número anterior não confere à 2ª Outorgante o direito a qualquer indemnização.

(...)

6. Preço

6.1 Preço de distribuição unitário acordado entre as partes a pagar pelo conjunto postal constituído pelo Jornal Dica, suplemento Lidl alimentar e suplemento Lidl não alimentar por Zona de distribuição.

(...)

8- Distribuição de Publicidade

8.1 Sempre que tal seja solicitado pela 1ª outorgante, a 2ª Outorgante compromete-se a distribuir juntamente com o jornal "Dica da Semana" outros folhetos publicitários, sendo aplicáveis os seguintes preços unitários:

(...)

13. Exclusividade

13.1 É expressamente proibida a distribuição simultânea de publicidade de outras empresa enquanto vigorar o presente contrato, salvo encarte adjudicado pela LIDL & CIA.

13.2 A 2ª outorgante declara expressamente que não mantém, nem manterá durante a vigência do presente Contrato, qualquer relação comercial com qualquer empresa do Grupo "ALDI".

13.3 Sem prejuízo do direito de indemnização nos termos gerais do Direito, a violação dos números anteriores confere à 1ª Outorgante o direito de resolver sem quaisquer avisos o presente Contrato.

(...)

18. Fiscalização

18.1 Os serviços de distribuição prestados ao abrigo do presente contrato podem ser fiscalizados a todo o tempo pela 1ª outorgante.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

18.2 A 1ª Outorgante determinará às datas e os locais a fiscalizar, podendo realizar controlos de qualidade da distribuição sem aviso prévio ou sem conhecimento da 2ª outorgante.

18.3 Os resultados obtidos na fiscalização efetuada ao abrigo da presente cláusula são vinculativos para ambos os Outorgantes.

18.4 A 1ª outorgante poderá resolver o presente contrato, sempre que verifique que a qualidade de distribuição não se enquadra com os objetivos pretendidos. Entenda-se como qualidade de distribuição de objetos postais a avaliação quantitativa e/ou qualitativa da mesma.

18.5 A média dos resultados obtidos nas fiscalizações efetuadas durante 4 (quatro) semanas seguidas deve ser igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento), ou seja, 95% (noventa e cinco por cento) das pessoas inquiridas na Zona de Distribuição devem confirmar a receção do Objeto Postal.

18.6 Se o resultado médio da distribuição obtido durante 4 (quatro) semanas não atingir os 95% (noventa e cinco por cento), a 1ª Outorgante poderá proceder à resolução do presente contrato nos termos da cláusula 22ª.

(...)

22. Resolução

22.1 Sem prejuízo dos direitos que lhe sejam legalmente atribuídos, a 1ª Outorgante pode resolver o presente contrato com efeitos imediatos nos termos do disposto nos números seguintes, em caso de incumprimento ou cumprimento defeituoso pela 2ª outorgante de qualquer das obrigações para si resultantes do presente contrato, nomeadamente:

a) No caso de se registarem atrasos ou outras irregularidades na distribuição e não sendo tais atrasos atempadamente comunicados à 1ª outorgante e/ou validados por esta;

b) No caso distribuição simultânea de publicidade de outras empresas enquanto vigorar o presente contrato, salvo encarte adjudicado pela LIDL & CIA;

c) Sempre que a 1ª outorgante verifique que a qualidade de distribuição não se enquadra com os objetivos de qualidade pretendidos e acordados entre as partes;

d) Se o resultado médio da distribuição obtido através dos nossos serviços de fiscalização durante 4 (quatro) semanas não atingir os 95% (noventa e cinco por cento) ao abrigo da cláusula 18ª do presente contrato.

22.2 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a 1ª outorgante reserva-se o direito de, cumulativamente com a resolução do presente contrato, ressarcir-se de quaisquer danos por si incorridos, nomeadamente através da compensação de quaisquer créditos para si resultantes do presente contrato com os montantes devidos à 2ª Outorgante.

22.3 A resolução prevista nesta cláusula será por meio de carta registada com aviso de receção, na qual a Contraente que a invoque deverá indicar as disposições contratuais que



17
9

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

considera violadas e os eventuais prejuízos sofridos em consequência do invocado incumprimento, produzido a resolução efeitos imediatos através da presente comunicação."

S) Do escrito referido em R) fazia parte integrante o anexo I intitulado Código de Conduta do grupo de empresas Lidl, datado de 2/3/2014 e um outro anexo intitulado de Princípios da Distribuição da Dica da Semana, rubricados em todas as suas folhas por ambos os outorgantes e assinado também por ambos na última folha do referido anexo I, conforme teor da respetiva cópia a fls. 1240 verso a 1242, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais.

T) A Ré, na qualidade de 1ª outorgante, e a 2ª Autora, na qualidade de 2ª outorgante, subscreveram o documento particular datado de 3 de março de 2014 e intitulado de "Contrato de Distribuição – Jornais e Folhetos Publicitários", conforme teor da respetiva cópia a fls. 359 a 370, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, onde consta designadamente o seguinte:

"Considerando que as Outorgantes pretendem regular a distribuição do jornal "Dica da Semana" e de outros folhetos publicitários, adiante designados por "Objetos Postais". É mutuamente acordado e livremente aceite o presente contrato, que se rege pelas seguintes cláusulas:

1. Objeto

1.1 Pelo presente contrato, a 2ª outorgante obriga-se a distribuir os Objetos Postais em conformidade com as instruções da 1ª Outorgante e nos termos e condições constantes das cláusulas seguintes.

2. Período de vigência, denúncia e revogação

2.1 O presente contrato produz efeitos a partir de 03 de março de 2014, e é válido por 12 (doze) meses, sem prejuízo do integral cumprimento de todas as obrigações e garantias dele emergentes.

2.2 O contrato considera-se automaticamente renovado por iguais e sucessivos períodos caso não seja denunciado por qualquer dos Outorgantes mediante carta registada com aviso de receção enviada à outra parte com antecedência mínima de 1 (um) mês em relação ao fim do período de vigência inicial ou qualquer das suas renovações.

2.3 A 1ª outorgante é no entanto livre de denunciar o contrato em qualquer altura com efeitos imediatos desde que assim o entender, mediante comunicação escrita a enviar à 2ª Outorgante com a antecedência mínima de 3 (três) dias sobre a data em que se operam os seus efeitos.

2.4 A denúncia operada nos termos do número anterior não confere à 2ª Outorgante o direito a qualquer indemnização.

(...)

6. Preço



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6.1 Preço de distribuição unitário acordado entre as partes a pagar pelo conjunto postal constituído pelo Jornal Dica, suplemento Lidl alimentar e suplemento Lidl não alimentar por Zona de distribuição.

(...)

8- Distribuição de Publicidade

8.1 Sempre que tal seja solicitado pela 1ª outorgante, a 2ª Outorgante compromete-se a distribuir juntamente com o jornal "Dica da Semana" outros folhetos publicitários, sendo aplicáveis os seguintes preços unitários:

(...)

13. Exclusividade

13.1 É expressamente proibida a distribuição simultânea de publicidade de outras empresa enquanto vigorar o presente contrato, salvo encarte adjudicado pela LIDL & CIA.

13.2 A 2ª outorgante declara expressamente que não mantém, nem manterá durante a vigência do presente Contrato, qualquer relação comercial com qualquer empresa do Grupo "ALDI".

13.3 Sem prejuízo do direito de indemnização nos termos gerais do Direito, a violação dos números anteriores confere à 1ª Outorgante o direito de resolver sem quaisquer avisos o presente Contrato.

(...)

18. Fiscalização

18.1 Os serviços de distribuição prestados ao abrigo do presente contrato podem ser fiscalizados a todo o tempo pela 1ª outorgante.

18.2 A 1ª Outorgante determinará às datas e os locais a fiscalizar, podendo realizar controlos de qualidade da distribuição sem aviso prévio ou sem conhecimento da 2ª outorgante.

18.3 Os resultados obtidos na fiscalização efetuada ao abrigo da presente cláusula são vinculativos para ambos os Outorgantes.

18.4 A 1ª outorgante poderá resolver o presente contrato, sempre que verifique que a qualidade de distribuição não se enquadra com os objetivos pretendidos. Entenda-se como qualidade de distribuição de objetos postais a avaliação quantitativa e/ou qualitativa da mesma.

18.5 A média dos resultados obtidos nas fiscalizações efetuadas durante 4 (quatro) semanas seguidas deve ser igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento), ou seja, 95% (noventa e cinco por cento) das pessoas inquiridas na Zona de Distribuição devem confirmar a receção do Objeto Postal.

18.6 Se o resultado médio da distribuição obtido durante 4 (quatro) semanas não atingir os 95% (noventa e cinco por cento), a 1ª Outorgante poderá proceder à resolução do presente contrato nos termos da cláusula 22ª.



18
9

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

(...)

22. Resolução

22.1 *Sem prejuízo dos direitos que lhe sejam legalmente atribuídos, a 1ª Outorgante pode resolver o presente contrato com efeitos imediatos nos termos do disposto nos números seguintes, em caso de incumprimento ou cumprimento defeituoso pela 2ª outorgante de qualquer das obrigações para si resultantes do presente contrato, nomeadamente:*

a) *No caso de se registarem atrasos ou outras irregularidades na distribuição e não sendo tais atrasos atempadamente comunicados à 1ª outorgante e/ou validados por esta;*

b) *No caso distribuição simultânea de publicidade de outras empresas enquanto vigorar o presente contrato, salvo encarte adjudicado pela LIDL & CIA;*

c) *Sempre que a 1ª outorgante verifique que a qualidade de distribuição não se enquadra com os objetivos de qualidade pretendidos e acordados entre as partes;*

d) *Se o resultado médio da distribuição obtido através dos nossos serviços de fiscalização durante 4 (quatro) semanas não atingir os 95% (noventa e cinco por cento) ao abrigo da cláusula 18º do presente contrato.*

22.2 *Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a 1ª outorgante reserva-se o direito de, cumulativamente com a resolução do presente contrato, ressarcir-se de quaisquer danos por si incorridos, nomeadamente através da compensação de quaisquer créditos para si resultantes do presente contrato com os montantes devidos à 2ª Outorgante.*

22.3 *A resolução prevista nesta cláusula será por meio de carta registada com aviso de receção, na qual a Contraente que a invoque deverá indicar as disposições contratuais que considera violadas e os eventuais prejuízos sofridos em consequência do invocado incumprimento, produzido a resolução efeitos imediatos através da presente comunicação."*

U) Do escrito referido em T) fazia parte integrante o anexo I intitulado Código de Conduta do grupo de empresas Lidl, datado de 2/3/2014 e um outro anexo intitulado de Princípios da Distribuição da Dica da Semana, rubricados em todas as suas folhas por ambos os outorgantes e assinado também por ambos na última folha do referido anexo I, conforme teor da respetiva cópia a fls. 1245 verso a 1247 verso, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais.

V) A Ré, na qualidade de 1ª outorgante, e a 3ª Autora, na qualidade de 2ª outorgante, subscreveram o documento particular datado de 3 de março de 2014 e intitulado de "Contrato de Distribuição – Jornais e Folhetos Publicitários", conforme teor da respetiva cópia a fls. 371 a 376 verso, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, onde consta designadamente o seguinte:

"Considerando que as Outorgantes pretendem regular a distribuição do jornal "Dica da Semana" e de outros folhetos publicitários, adiante designados por "Objetos Postais". É mutuamente acordado e livremente aceite o presente contrato, que se rege pelas seguintes cláusulas:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1. Objeto

1.1 Pelo presente contrato, a 2ª outorgante obriga-se a distribuir os Objetos Postais em conformidade com as instruções da 1ª Outorgante e nos termos e condições constantes das cláusulas seguintes.

2. Período de vigência, denúncia e revogação

2.1 O presente contrato produz efeitos a partir de 03 de março de 2014, e é válido por 12 (doze) meses, sem prejuízo do integral cumprimento de todas as obrigações e garantias dele emergentes.

2.2 O contrato considera-se automaticamente renovado por iguais e sucessivos períodos caso não seja denunciado por qualquer dos Outorgantes mediante carta registada com aviso de receção enviada à outra parte com antecedência mínima de 1 (um) mês em relação ao fim do período de vigência inicial ou qualquer das suas renovações.

2.3 A 1ª outorgante é no entanto livre de denunciar o contrato em qualquer altura com efeitos imediatos desde que assim o entender, mediante comunicação escrita a enviar à 2ª Outorgante com a antecedência mínima de 3 (três) dias sobre a data em que se operam os seus efeitos.

2.4 A denúncia operada nos termos do número anterior não confere à 2ª Outorgante o direito a qualquer indemnização.

(...)

6. Preço

6.1 Preço de distribuição unitário acordado entre as partes a pagar pelo conjunto postal constituído pelo Jornal Dica, suplemento Lidl alimentar e suplemento Lidl não alimentar por Zona de distribuição.

(...)

8- Distribuição de Publicidade

8.1 Sempre que tal seja solicitado pela 1ª outorgante, a 2ª Outorgante compromete-se a distribuir juntamente com o jornal "Dica da Semana" outros folhetos publicitários, sendo aplicáveis os seguintes preços unitários:

(...)

13. Exclusividade

13.1 É expressamente proibida a distribuição simultânea de publicidade de outras empresa enquanto vigorar o presente contrato, salvo encarte adjudicado pela LIDL & CIA.

13.2 A 2ª outorgante declara expressamente que não mantém, nem manterá durante a vigência do presente Contrato, qualquer relação comercial com qualquer empresa do Grupo "ALDI".

13.3 Sem prejuízo do direito de indemnização nos termos gerais do Direito, a violação dos números anteriores confere à 1ª Outorgante o direito de resolver sem quaisquer avisos o presente Contrato.



19
27
M

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

(...)

18. Fiscalização

18.1 Os serviços de distribuição prestados ao abrigo do presente contrato podem ser fiscalizados a todo o tempo pela 1ª outorgante.

18.2 A 1ª Outorgante determinará às datas e os locais a fiscalizar, podendo realizar controlos de qualidade da distribuição sem aviso prévio ou sem conhecimento da 2ª outorgante.

18.3 Os resultados obtidos na fiscalização efetuada ao abrigo da presente cláusula são vinculativos para ambos os Outorgantes.

18.4 A 1ª outorgante poderá resolver o presente contrato, sempre que verifique que a qualidade de distribuição não se enquadra com os objetivos pretendidos. Entenda-se como qualidade de distribuição de objetos postais a avaliação quantitativa e/ou qualitativa da mesma.

18.5 A média dos resultados obtidos nas fiscalizações efetuadas durante 4 (quatro) semanas seguidas deve ser igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento), ou seja, 95% (noventa e cinco por cento) das pessoas inquiridas na Zona de Distribuição devem confirmar a receção do Objeto Postal.

18.6 Se o resultado médio da distribuição obtido durante 4 (quatro) semanas não atingir os 95% (noventa e cinco por cento), a 1ª Outorgante poderá proceder à resolução do presente contrato nos termos da cláusula 22ª.

(...)

22. Resolução

22.1 Sem prejuízo dos direitos que lhe sejam legalmente atribuídos, a 1ª Outorgante pode resolver o presente contrato com efeitos imediatos nos termos do disposto nos números seguintes, em caso de incumprimento ou cumprimento defeituoso pela 2ª outorgante de qualquer das obrigações para si resultantes do presente contrato, nomeadamente:

a) No caso de se registarem atrasos ou outras irregularidades na distribuição e não sendo tais atrasos atempadamente comunicados à 1ª outorgante e/ou validados por esta;

b) No caso distribuição simultânea de publicidade de outras empresas enquanto vigorar o presente contrato, salvo encarte adjudicado pela LIDL & CIA;

c) Sempre que a 1ª outorgante verifique que a qualidade de distribuição não se enquadra com os objetivos de qualidade pretendidos e acordados entre as partes;

d) Se o resultado médio da distribuição obtido através dos nossos serviços de fiscalização durante 4 (quatro) semanas não atingir os 95% (noventa e cinco por cento) ao abrigo da cláusula 18ª do presente contrato.

22.2 Sem prejuízo do dispostos nos números anteriores, a 1ª outorgante reserva-se o direito de, cumulativamente com a resolução do presente contrato, ressarcir-se de quaisquer



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

danos por si incorridos, nomeadamente através da compensação de quaisquer créditos para si resultantes do presente contrato com os montantes devidos à 2ª Outorgante.

22.3 A resolução prevista nesta cláusula será por meio de carta registada com aviso de receção, na qual a Contraente que a invoque deverá indicar as disposições contratuais que considera violadas e os eventuais prejuízos sofridos em consequência do invocado incumprimento, produzido a resolução efeitos imediatos através da presente comunicação."

W) Do escrito referido em V) fazia parte integrante o anexo I intitulado Código de Conduta do grupo de empresas Lidl, datado de 2/3/2014 e um outro anexo intitulado de Princípios da Distribuição da Dica da Semana, rubricados em todas as suas folhas por ambos os outorgantes e assinado também por ambos na última folha do referido anexo I, conforme teor da respetiva cópia a fls. 1250 verso a 1252 verso, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais.

X) A Ré, na qualidade de 1ª outorgante, e a 1ª Autora, na qualidade de 2ª outorgante, subscreveram o documento particular datado de 2 de março de 2015 e intitulado de "Contrato de Distribuição - Jornais e Folhetos Publicitários", conforme teor da respetiva cópia a fls. 397 a 409, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, onde consta designadamente o seguinte:

"Considerando que as Outorgantes pretendem regular a distribuição do jornal "Dica da Semana" e de outros folhetos publicitários, adiante designados por "Objetos Postais".

É mutuamente acordado e livremente aceite o presente contrato, que se rege pelas seguintes cláusulas:

1. Objeto

1.1 Pelo presente contrato, a 2ª outorgante obriga-se a distribuir os Objetos Postais em conformidade com as instruções da 1ª Outorgante e nos termos e condições constantes das cláusulas seguintes.

2. Período de vigência, denúncia e revogação

2.1 O presente contrato produz efeitos a partir de 02 de março de 2015, e é válido por 12 (doze) meses, sem prejuízo do integral cumprimento de todas as obrigações e garantias dele emergentes.

2.2 O contrato considera-se automaticamente renovado por iguais e sucessivos períodos caso não seja denunciado por qualquer dos Outorgantes mediante carta registada com aviso de receção enviada à outra parte com antecedência mínima de 1 (um) mês em relação ao fim do período de vigência inicial ou qualquer das suas renovações.

2.3 A 1ª outorgante é no entanto livre de denunciar o contrato em qualquer altura com efeitos imediatos desde que assim o entender, mediante comunicação escrita a enviar à 2ª Outorgante com a antecedência mínima de 3 (três) dias sobre a data em que se operam os seus efeitos.



209
M

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2.4 A denúncia operada nos termos do número anterior não confere à 2ª Outorgante o direito a qualquer indemnização.

(...)

5. Distribuição do Jornal – Dica da Semana

5.1. A 2ª Outorgante obriga-se a distribuir o Jornal Dica da Semana no período compreendido entre segunda e quarta feira de cada semana para o caso do jornal Dica da Semana e seus suplementos semanais Lidl (alimentar e não alimentar), em horário compatível com os direitos dos consumidores em geral e em conformidade com a legislação em vigor.

5.2. Os dois suplementos semanais do jornal Dica (folhetos Lidl alimentar e não alimentar), devem obrigatoriamente ser encartados na dobra do jornal.

(...)

6. Distribuição do Folheto LIDL – Super Fim de Semana

6.1. A 2ª Outorgante obriga-se a distribuir o Objeto Postal referido no período compreendido entre quinta e sexta feira de cada semana, salvo comunicação da 1ª outorgante, em horário compatível com os direitos dos consumidores em geral e em conformidade com a legislação em vigor, ao preço constante da cláusula 7.5.

(...)

14. Exclusividade

14.1 É expressamente proibida a distribuição simultânea de publicidade de outras empresas enquanto vigorar o presente contrato, salvo encarte adjudicado pela 1ª Outorgante ou em casos excepcionais previamente aprovados pela 1ª Outorgante.

14.2 A 2ª outorgante declara expressamente que não mantém, nem manterá durante a vigência do presente Contrato, qualquer relação comercial com qualquer empresa do Grupo "ALDI".

14.3 Sem prejuízo do direito de indemnização nos termos gerais do Direito, a violação dos números anteriores confere à 1ª Outorgante o direito de resolver sem quaisquer avisos o presente Contrato.

(...)

19. Fiscalização

19.1 Os serviços de distribuição prestados ao abrigo do presente contrato podem ser fiscalizados a todo o tempo pela 1ª outorgante.

19.2 A 1ª Outorgante determinará às datas e os locais a fiscalizar, podendo realizar controlos de qualidade da distribuição sem aviso prévio ou sem conhecimento da 2ª outorgante.

19.3 Os resultados obtidos na fiscalização efetuada ao abrigo da presente cláusula são vinculativos para ambos os Outorgantes.

19.4 A 1ª outorgante poderá resolver o presente contrato, sempre que verifique que a qualidade de distribuição não se enquadra com os objetivos pretendidos. Entenda-se como



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

qualidade de distribuição de objetos postais a avaliação quantitativa e/ou qualitativa da mesma.

19.5 A média dos resultados obtidos nas fiscalizações efetuadas durante 4 (quatro) semanas seguidas deve ser igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento), ou seja, 95% (noventa e cinco por cento) das pessoas inquiridas na Zona de Distribuição devem confirmar a receção do Objeto Postal.

(...)

21. Resolução

21.1 Sem prejuízo dos direitos que lhe sejam legalmente atribuídos, a 1ª Outorgante pode resolver o presente contrato com efeitos imediatos nos termos do disposto nos números seguintes, em caso de incumprimento ou cumprimento defeituoso pela 2ª outorgante de qualquer das obrigações para si resultantes do presente contrato, nomeadamente:

a) No caso de se registarem atrasos ou outras irregularidades na distribuição e não sendo tais atrasos atempadamente comunicados à 1ª outorgante e/ou validados por esta;

b) No caso distribuição simultânea de publicidade de outras empresas enquanto vigorar o presente contrato, salvo encarte adjudicado pela 1ª outorgante e/ou casos expressamente autorizados pela 1ª Outorgante;

c) Sempre que a 1ª outorgante verifique que a qualidade de distribuição não se enquadra com os objetivos de qualidade pretendidos e acordados entre as partes;

d) Falhas de conduta e ética profissionais registadas;

e) Falta de levantamento do material adjudicado atempadamente nas bases logísticas;

f) Se o resultado médio da distribuição obtido através dos nossos serviços de fiscalização durante 4 (quatro) semanas não atingir os 95% (noventa e cinco por cento) ao abrigo da cláusula 19;

g) No caso de serem encontrados objectos postais deliberadamente abandonados, ocultados ou desviados de alguma forma.

21.2 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a 1ª outorgante reserva-se o direito de, cumulativamente com a resolução do presente contrato, ressarcir-se de quaisquer danos por si incorridos, nomeadamente através da compensação de quaisquer créditos para si resultantes do presente contrato com os montantes devidos à 2ª Outorgante.

21.3 A resolução prevista nesta cláusula será efetuada de imediato por mail e posteriormente por carta registada com aviso de receção, na qual a Contraente que a invoque deverá indicar as disposições contratuais que considera violadas e os eventuais prejuízos sofridos em consequência do invocado incumprimento, produzido a resolução efeitos imediatos através da comunicação."

Y) Do escrito referido em X) fazia parte integrante o anexo I intitulado Código de Conduta do grupo de empresas Lidl, datado de 2/3/2015, e um outro anexo intitulado de Princípios da Distribuição da Dica da Semana, rubricados em todas as suas folhas por ambos



M

21
9

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

os outorgantes e assinado também por ambos na última folha do referido anexo I, conforme teor da respetiva cópia a fls. 1243 a 1245, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais.

Z) A Ré, na qualidade de 1ª outorgante, e a 2ª Autora, na qualidade de 2ª outorgante, subscreveram o documento particular datado de 2 de março de 2015 e intitulado de "Contrato de Distribuição – Jornais e Folhetos Publicitários", conforme teor da respetiva cópia a fls. 410 a 421, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, onde consta designadamente o seguinte:

"Considerando que as Outorgantes pretendem regular a distribuição do jornal "Dica da Semana" e de outros folhetos publicitários, adiante designados por "Objetos Postais".

É mutuamente acordado e livremente aceite o presente contrato, que se rege pelas seguintes cláusulas:

1. Objeto

1.1 Pelo presente contrato, a 2ª outorgante obriga-se a distribuir os Objetos Postais em conformidade com as instruções da 1ª Outorgante e nos termos e condições constantes das cláusulas seguintes.

2. Período de vigência, denúncia e revogação

2.1 O presente contrato produz efeitos a partir de 02 de março de 2015, e é válido por 12 (doze) meses, sem prejuízo do integral cumprimento de todas as obrigações e garantias dele emergentes.

2.2 O contrato considera-se automaticamente renovado por iguais e sucessivos períodos caso não seja denunciado por qualquer dos Outorgantes mediante carta registada com aviso de receção enviada à outra parte com antecedência mínima de 1 (um) mês em relação ao fim do período de vigência inicial ou qualquer das suas renovações.

2.3 A 1ª outorgante é no entanto livre de denunciar o contrato em qualquer altura com efeitos imediatos desde que assim o entender, mediante comunicação escrita a enviar à 2ª Outorgante com a antecedência mínima de 3 (três) dias sobre a data em que se operam os seus efeitos.

2.4 A denúncia operada nos termos do número anterior não confere à 2ª Outorgante o direito a qualquer indemnização.

(...)

5. Distribuição do Jornal – Dica da Semana

5.1. A 2ª Outorgante obriga-se a distribuir o Jornal Dica da Semana no período compreendido entre segunda e quarta feira de cada semana para o caso do jornal Dica da Semana e seus suplementos semanais Lidl (alimentar e não alimentar), em horário compatível com os direitos dos consumidores em geral e em conformidade com a legislação em vigor.

5.2. Os dois suplementos semanais do jornal Dica (folhetos Lidl alimentar e não alimentar), devem obrigatoriamente ser encartados na dobra do jornal.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

(...)

6. Distribuição do Folheto LIDL – Super Fim de Semana

6.1. A 2ª Outorgante obriga-se a distribuir o Objeto Postal referido no período compreendido entre quinta e sexta feira de cada semana, salvo comunicação da 1ª outorgante, em horário compatível com os direitos dos consumidores em geral e em conformidade com a legislação em vigor, ao preço constante da cláusula 7.5.

(...)

14. Exclusividade

14.1 É expressamente proibida a distribuição simultânea de publicidade de outras empresas enquanto vigorar o presente contrato, salvo encarte adjudicado pela 1ª Outorgante ou em casos excepcionais previamente aprovados pela 1ª Outorgante.

14.2 A 2ª outorgante declara expressamente que não mantém, nem manterá durante a vigência do presente Contrato, qualquer relação comercial com qualquer empresa do Grupo "ALDI".

14.3 Sem prejuízo do direito de indemnização nos termos gerais do Direito, a violação dos números anteriores confere à 1ª Outorgante o direito de resolver sem quaisquer avisos o presente Contrato.

(...)

19. Fiscalização

19.1 Os serviços de distribuição prestados ao abrigo do presente contrato podem ser fiscalizados a todo o tempo pela 1ª outorgante.

19.2 A 1ª Outorgante determinará às datas e os locais a fiscalizar, podendo realizar controlos de qualidade da distribuição sem aviso prévio ou sem conhecimento da 2ª outorgante.

19.3 Os resultados obtidos na fiscalização efetuada ao abrigo da presente cláusula são vinculativos para ambos os Outorgantes.

19.4 A 1ª outorgante poderá resolver o presente contrato, sempre que verifique que a qualidade de distribuição não se enquadra com os objetivos pretendidos. Entenda-se como qualidade de distribuição de objetos postais a avaliação quantitativa e/ou qualitativa da mesma.

19.5 A média dos resultados obtidos nas fiscalizações efetuadas durante 4 (quatro) semanas seguidas deve ser igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento), ou seja, 95% (noventa e cinco por cento) das pessoas inquiridas na Zona de Distribuição devem confirmar a receção do Objeto Postal.

(...)

21. Resolução

21.1 Sem prejuízo dos direitos que lhe sejam legalmente atribuídos, a 1ª Outorgante pode resolver o presente contrato com efeitos imediatos nos termos do disposto nos números



22
9
M

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

seguintes, em caso de incumprimento ou cumprimento defeituoso pela 2ª outorgante de qualquer das obrigações para si resultantes do presente contrato, nomeadamente:

a) No caso de se registarem atrasos ou outras irregularidades na distribuição e não sendo tais atrasos atempadamente comunicados à 1ª outorgante e/ou validados por esta;

b) No caso distribuição simultânea de publicidade de outras empresas enquanto vigorar o presente contrato, salvo encarte adjudicado pela 1ª outorgante e/ou casos expressamente autorizados pela 1ª Outorgante;

c) Sempre que a 1ª outorgante verifique que a qualidade de distribuição não se enquadra com os objetivos de qualidade pretendidos e acordados entre as partes;

d) Falhas de conduta e ética profissionais registadas;

e) Falta de levantamento do material adjudicado atempadamente nas bases logísticas;

f) Se o resultado médio da distribuição obtido através dos nossos serviços de fiscalização durante 4 (quatro) semanas não atingir os 95% (noventa e cinco por cento) ao abrigo da cláusula 19;

g) No caso de serem encontrados objectos postais deliberadamente abandonados, ocultados ou desviados de alguma forma.

21.2 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a 1ª outorgante reserva-se o direito de, cumulativamente com a resolução do presente contrato, ressarcir-se de quaisquer danos por si incorridos, nomeadamente através da compensação de quaisquer créditos para si resultantes do presente contrato com os montantes devidos à 2ª Outorgante.

21.3 A resolução prevista nesta cláusula será efetuada de imediato por mail e posteriormente por carta registada com aviso de receção, na qual a Contraente que a invoque deverá indicar as disposições contratuais que considera violadas e os eventuais prejuízos sofridos em consequência do invocado incumprimento, produzido a resolução efeitos imediatos através da comunicação."

AA) Do escrito referido em Z) fazia parte integrante o anexo I intitulado Código de Conduta do grupo de empresas Lidl, datado de 2/3/2015, e um outro anexo intitulado de Princípios da Distribuição da Dica da Semana, rubricados em todas as suas folhas por ambos os outorgantes e assinado também por ambos na última folha do referido anexo I, conforme teor da respetiva cópia a fls. 1248 a 1250, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais.

BB) A Ré, na qualidade de 1ª outorgante, e a 3ª Autora, na qualidade de 2ª outorgante, subscreveram o documento particular datado de 2 de março de 2015 e intitulado de "Contrato de Distribuição - Jornais e Folhetos Publicitários", conforme teor da respetiva cópia a fls. 422 a 434, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, onde consta designadamente o seguinte:

"Considerando que as Outorgantes pretendem regular a distribuição do jornal "Dica da Semana" e de outros folhetos publicitários, adiante designados por "Objetos Postais".



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

É mutuamente acordado e livremente aceite o presente contrato, que se rege pelas seguintes cláusulas:

1. Objeto

1.1 Pelo presente contrato, a 2ª outorgante obriga-se a distribuir os Objetos Postais em conformidade com as instruções da 1ª Outorgante e nos termos e condições constantes das cláusulas seguintes.

2. Período de vigência, denúncia e revogação

2.1 O presente contrato produz efeitos a partir de 02 de março de 2015, e é válido por 12 (doze) meses, sem prejuízo do integral cumprimento de todas as obrigações e garantias dele emergentes.

2.2 O contrato considera-se automaticamente renovado por iguais e sucessivos períodos caso não seja denunciado por qualquer dos Outorgantes mediante carta registada com aviso de receção enviada à outra parte com antecedência mínima de 1 (um) mês em relação ao fim do período de vigência inicial ou qualquer das suas renovações.

2.3 A 1ª outorgante é no entanto livre de denunciar o contrato em qualquer altura com efeitos imediatos desde que assim o entender, mediante comunicação escrita a enviar à 2ª Outorgante com a antecedência mínima de 3 (três) dias sobre a data em que se operam os seus efeitos.

2.4 A denúncia operada nos termos do número anterior não confere à 2ª Outorgante o direito a qualquer indemnização.

(...)

5. Distribuição do Jornal – Dica da Semana

5.1. A 2ª Outorgante obriga-se a distribuir o Jornal Dica da Semana no período compreendido entre segunda e quarta feira de cada semana para o caso do jornal Dica da Semana e seus suplementos semanais Lidl (alimentar e não alimentar), em horário compatível com os direitos dos consumidores em geral e em conformidade com a legislação em vigor.

5.2. Os dois suplementos semanais do jornal Dica (folhetos Lidl alimentar e não alimentar), devem obrigatoriamente ser encartados na dobra do jornal.

(...)

6. Distribuição do Folheto LIDL – Super Fim de Semana

6.1. A 2ª Outorgante obriga-se a distribuir o Objeto Postal referido no período compreendido entre quinta e sexta feira de cada semana, salvo comunicação da 1ª outorgante, em horário compatível com os direitos dos consumidores em geral e em conformidade com a legislação em vigor, ao preço constante da cláusula 7.5.

(...)

14. Exclusividade



23
9

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

14.1 *É expressamente proibida a distribuição simultânea de publicidade de outras empresas enquanto vigorar o presente contrato, salvo encarte adjudicado pela 1ª Outorgante ou em casos excepcionais previamente aprovados pela 1ª Outorgante.*

14.2 *A 2ª outorgante declara expressamente que não mantém, nem manterá durante a vigência do presente Contrato, qualquer relação comercial com qualquer empresa do Grupo "ALDI".*

14.3 *Sem prejuízo do direito de indemnização nos termos gerais do Direito, a violação dos números anteriores confere à 1ª Outorgante o direito de resolver sem quaisquer avisos o presente Contrato.*

(...)

19. Fiscalização

19.1 *Os serviços de distribuição prestados ao abrigo do presente contrato podem ser fiscalizados a todo o tempo pela 1ª outorgante.*

19.2 *A 1ª Outorgante determinará às datas e os locais a fiscalizar, podendo realizar controlos de qualidade da distribuição sem aviso prévio ou sem conhecimento da 2ª outorgante.*

19.3 *Os resultados obtidos na fiscalização efetuada ao abrigo da presente cláusula são vinculativos para ambos os Outorgantes.*

19.4 *A 1ª outorgante poderá resolver o presente contrato, sempre que verifique que a qualidade de distribuição não se enquadra com os objetivos pretendidos. Entenda-se como qualidade de distribuição de objetos postais a avaliação quantitativa e/ou qualitativa da mesma.*

19.5 *A média dos resultados obtidos nas fiscalizações efetuadas durante 4 (quatro) semanas seguidas deve ser igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento), ou seja, 95% (noventa e cinco por cento) das pessoas inquiridas na Zona de Distribuição devem confirmar a receção do Objeto Postal.*

(...)

21. Resolução

21.1 *Sem prejuízo dos direitos que lhe sejam legalmente atribuídos, a 1ª Outorgante pode resolver o presente contrato com efeitos imediatos nos termos do disposto nos números seguintes, em caso de incumprimento ou cumprimento defeituoso pela 2ª outorgante de qualquer das obrigações para si resultantes do presente contrato, nomeadamente:*

a) *No caso de se registarem atrasos ou outras irregularidades na distribuição e não sendo tais atrasos atempadamente comunicados à 1ª outorgante e/ou validados por esta;*

b) *No caso distribuição simultânea de publicidade de outras empresas enquanto vigorar o presente contrato, salvo encarte adjudicado pela 1ª outorgante e/ou casos expressamente autorizados pela 1ª Outorgante;*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

c) *Sempre que a 1ª outorgante verifique que a qualidade de distribuição não se enquadra com os objetivos de qualidade pretendidos e acordados entre as partes;*

d) *Falhas de conduta e ética profissionais registadas;*

e) *Falta de levantamento do material adjudicado atempadamente nas bases logísticas;*

f) *Se o resultado médio da distribuição obtido através dos nossos serviços de fiscalização durante 4 (quatro) semanas não atingir os 95% (noventa e cinco por cento) ao abrigo da cláusula 19;*

g) *No caso de serem encontrados objectos postais deliberadamente abandonados, ocultados ou desviados de alguma forma.*

21.2 *Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a 1ª outorgante reserva-se o direito de, cumulativamente com a resolução do presente contrato, ressarcir-se de quaisquer danos por si incorridos, nomeadamente através da compensação de quaisquer créditos para si resultantes do presente contrato com os montantes devidos à 2ª Outorgante.*

21.3 *A resolução prevista nesta cláusula será efetuada de imediato por mail e posteriormente por carta registada com aviso de receção, na qual a Contraente que a invoque deverá indicar as disposições contratuais que considera violadas e os eventuais prejuízos sofridos em consequência do invocado incumprimento, produzido a resolução efeitos imediatos através da comunicação."*

CC) Do escrito referido em BB) fazia parte integrante o anexo I intitulado Código de Conduta do grupo de empresas Lidl, datado de 2/3/2015, e um outro anexo intitulado de Princípios da Distribuição da Dica da Semana, rubricados em todas as suas folhas por ambos os outorgantes e assinado também por ambos na última folha do referido anexo I, conforme teor da respetiva cópia a fls. 1253 a 1255, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais.

DD) A 1ª Autora e a Ré subscreveram o documento particular datado de 2 de abril de 2015 e intitulado de "Aditamento ao Contrato de distribuição de Publicidade", conforme teor da respetiva cópia a fls. 48 a 50, que aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, no qual consta designadamente o seguinte:

"É mutuamente acordado e livremente aceite o presente Aditamento ao Contrato de Distribuição de Publicidade celebrado entre as Partes em 02 de março de 2015, ("Contrato") que se rege pelas seguintes cláusulas ("Aditamento"):

1. Alteração às Cláusulas 7.1 e 7.5 do Contrato

1.1. Preço de distribuição unitário acordado entre as partes a pagar pelo conjunto postal constituído pelo Jornal Dica, suplemento alimentar Lidl e suplemento não alimentar Lidl por Zona de distribuição:

(...)

1.2 Preço de distribuição unitário acordado entre as partes a pagar pelo folheto Lidl "Super Fim de Semana" por Zona de distribuição



24
3

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

(...)

2. Remanescentes Cláusulas do Contrato

Mantêm-se plenamente eficazes e em vigor todos os demais termos e condições do Contrato e seus Anexos que não se encontrem alterados no presente aditamento."

Considerando que as Outorgantes pretendem regular a distribuição do jornal "Dica da Semana" e de outros folhetos publicitários, adiante designados conjuntamente por "Objetos Postais".

EE) Os escritos que constituem os documentos referidos em A), C), H), I), J), K), L), M), N), O), P), Q), R), S); T), U), V), W), X), Y), Z), AA), BB), CC) e DD) foram totalmente redigidos previamente pela Ré, que os apresentou respetivamente a cada uma das Autoras para assinatura naqueles precisos termos, que não foram nem eram suscetíveis de ser negociados ou alterados a solicitação de qualquer das Autoras ou de qualquer outro distribuidor de publicidade que a Ré contrata, sendo os aditamentos referidos assinados em conformidade com o expresso em GG).

FF) Em cada momento temporal e conforme decidisse, em função das suas opções comerciais e estratégias de gestão, para salvaguarda exclusiva dos seus interesses comerciais e imagem, alterar os termos das relações que vinha mantendo e queria manter com os prestadores de serviços de distribuição de publicidade, a Ré alterava o formulário do correspondente contrato escrito que apresentava a tais prestadores de serviços para regular de forma uniforme com todos a prestação desse serviço, por forma a que a dado tempo as regras fossem iguais para todos.

GG) A Ré negociava apenas com os seus distribuidores de publicidade as zonas em que cada um procedia a essa distribuição, sendo os correspondentes preços também tabelados segundo os critérios de zona previamente definidos pela Ré e não suscetíveis de negociação individual.

HH) Na execução dos acordos supra referidos e desde data não concretamente apurada as Autoras passaram a deslocar-se ao armazém para tal efeito indicado pela Ré para efetuaram a recolha do material para distribuição, designadamente do Jornal Dica da Semana e demais panfletos publicitários a distribuir com aquele, o que faziam por regra entre a quinta-feira e o sábado.

II) O número de viagens que cada Autora tinha de efetuar para carregar todo o material para distribuição dependia do número de zonas distribuídas a cada uma e em função do número de páginas do próprio Jornal e demais panfletos a distribuir.

JJ) Se a Ré solicitasse às Autoras a distribuição de panfletos publicitários próprios ou de terceiros seus clientes que assim lho tivessem contratado, estas tinham que os encartar (colocar dentro do Jornal Dica da Semana).

KK) No ano de 2012 e a partir da semana de 26 de março a 1 de Abril, em função da opção interna por uma nova estratégia de comunicação no que respeita à edição do Jornal



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Dica da Semana, a Ré, optou por retirar do interior do referido jornal os produtos à venda nos seus estabelecimentos que qualificava como de "non food", autonomizando num folheto impresso à parte, em papel diverso e com formato diverso do do Jornal, esses produtos, denominando tal folheto de "non food".

LL) O Jornal Dica da Semana era impresso em folhas com formato A3 e dobrado ao meio.

MM) O folheto "non food" era impresso em folhas com formato A4.

NN) Apesar do referido em KK), o Jornal Dica da Semana manteve uma paginação entre 20 a 36 páginas.

OO) A Ré comunicou às Autoras que estavam obrigadas a colocar o folheto "non food" dentro do jornal, razão por que, tendo que iniciar a distribuição à segunda feira e considerando o referido em HH), chegaram a ter que trabalhar ao sábado e domingo para efetuar tal encarte.

PP) Quando a Ré informou os seus prestadores de serviços, designadamente, as Autoras, da alteração referida em KK), informou-as ainda que este suplemento seria pago como os demais folhetos publicitários especiais do Lidl (Natal e Páscoa e outras promoções especiais) e demais folhetos para encartar de terceiros clientes do Lidl (terceiros que contrataram com o Lidl que este procedesse à distribuição dos respetivos panfletos publicitários juntamente com o Jornal Dica da Semana), ou seja, seriam pagos ao peso, enquanto o Jornal continuaria a ser pago consoante a paginação.

QQ) No início de dezembro de 2012 e antes da data referida em RR), a Ré comunicou verbalmente a todos os seus prestadores de serviços de distribuição de publicidade, designadamente às Autoras através do seu chefe de zona, Sr. José Pires, que o folheto "non food" iria deixar de ser pago ao peso, que teria havido um erro na interpretação do contrato em vigor por parte do Lidl, que o referido folheto fazia parte integrante do jornal e que, por isso, seria contabilizado à página juntamente com o jornal, ou seja, a somar ao número de páginas A3 do jornal, considerando, face à diversa dimensão das páginas do jornal e do folheto, cada duas folhas A4 do folheto como uma folha do jornal.

RR) A partir de dia 10 de dezembro de 2012, a Ré deixou de pagar autonomamente a distribuição do folheto, como vinha fazendo desde a introdução do mesmo folheto, passando a somar o número de páginas A3 do jornal com o número de páginas do folheto, contabilizando estas fazendo corresponder duas 2 folhas A4 do folheto a uma folha A3 do jornal, para proceder ao pagamento de ambos como se fossem o jornal e segundo os escalões para este contratualmente fixados.

SS) Por vezes, na soma entre as páginas do jornal e dos folhetos atingia-se um total que se não comportava em qualquer dos escalões contratualmente fixados, caso em que o Lidl dava indicação aos seus prestadores de serviços, designadamente às Autoras, para faturarem de acordo com o escalão anterior mais próximo, o que estas faziam, sendo-lhes depois pagas tais faturas.



25
9

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

TT) As Autoras mostraram a sua discordância com a posição da Ré como referida de QQ) a SS), designadamente por causa do tempo que gastavam com o encarte de tal folheto e o maior peso na respetiva distribuição, que assim não viam compensado em termos de retribuição, sendo-lhes transmitido que ou aceitavam esta decisão do Lidl ou deixavam de prestar serviços para esta sociedade.

UU) Em 28 de fevereiro de 2014, o chefe de zona da Ré chamou todos os prestadores de serviços de distribuição de publicidade da sua área, designadamente as Autoras, da mesma forma que por todo o país os demais chefes de zona fizeram aos distribuidores de publicidade das suas áreas de trabalho, para uma reunião individual a ter lugar no mesmo dia e a quem nesse contexto apresentou para assinar impressos com o mesmo teor, conforme as cópias depois subscritas pelas Autoras que constituem os documentos em O), P), Q), R), S), T), U), V) e W), informando-os de que aquelas seriam as novas condições para continuarem a prestar serviços à Ré e que tinham que assinar em simultâneo a declaração de quitação e o novo acordo de prestação de serviços, sob pena de deixarem de trabalhar para a Ré.

VV) Os legais representantes das Autoras subscreveram os documentos referidos em O), P), Q), R), S), T), U), V) e W) apenas e só considerando que a Ré era, respetivamente para cada uma das suas representadas, a principal fonte de rendimento da empresa, com faturação respetiva na ordem de pelo menos 80% da faturação global e que, por conseguinte, a viabilidade das mesmas em termos financeiros era posta em causa se deixassem de ter aquele cliente, confiando que se mantivessem os níveis de qualidade da sua prestação para com a Ré esta manteria a relação comercial com as mesmas e que, se não assinassem, a Ré punha termo aos contratos.

WW) Ulteriormente à subscrição dos referidos documentos, veio ao conhecimento das Autoras que as sociedade Triunfo Certo, Lda e Ritmo Louco, Lda não tinham aceite assinar os correspondentes impressos iguais ao teor destes documentos e que, por essa razão, no mesmo dia lhes foi verbalmente comunicado que a Ré prescindia dos seus serviços, vindo depois a ser enviadas pela Ré a tais sociedades comunicações escritas da "revogação" dos contratos nos termos das correspondentes cláusulas com o mesmo teor da cláusula 21.3 dos acordos referidos em A) e H) e da cláusula 20.3 do acordo referido em M), assim particularmente à sociedade Ritmo Louco foi enviado email em 7 de março de 2014, conforme teor da respetiva impressão a fls. 396, que aqui se dá integralmente por reproduzida para todos os efeitos legais, onde consta designadamente o seguinte:

"LIDL & Cia. - Lojas Alimentares (...) vem, ao abrigo do nº 20.3 do Contrato de Distribuição de Publicidade, e dando cumprimento ao nº 23 do referido contrato, celebrado com a Sociedade Ritmo Louco, Lda (...), informar V. Exa que pretende a sua revogação. Mais se informa que a sua revogação produzirá efeitos a partir da próxima segunda-feira, dia 10 de Março de 2014, inclusive."



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

XX) Os documentos referidos em X), Y), Z), AA), BB) e CC) foram apresentados pela Ré a cada uma das Autoras para assinatura com o aviso de que tinham que os assinar senão os contratos então em vigor seriam resolvidos pela Ré com efeitos para a semana imediatamente seguinte e as Autoras não poderiam continuar a prestar serviços de distribuição para esta.

YY) Os legais representantes das Autoras subscreveram os documentos referidos em X), Y), Z), AA), BB) e CC) apenas e só considerando que a Ré era, respetivamente para cada uma das suas representadas, a principal fonte de rendimento da empresa, com faturação respetiva na ordem de pelo menos 80% da faturação global e que, por conseguinte, a viabilidade das mesmas em termos financeiros era posta em causa se deixassem de ter aquele cliente, confiando que se mantivessem os níveis de qualidade da sua prestação para com a Ré esta manteria a relação comercial com as mesmas e que, se não assinassem, a Ré punha termo aos contratos.

ZZ) A Ré remeteu à 1ª Autora, que a recebeu, carta datada de 3 de agosto de 2015, conforme teor de fls. 518, na qual consta designadamente o seguinte:

"Assunto: Denúncia de Contrato

(...)

A Lidl & Cia. Lojas Alimentares (...) vem pela presente comunicar a V/Exas que, conforme comunicado no email enviado a 03/08/2015, irá proceder à denúncia do contrato de prestação de serviços outorgado em 02 de março de 2015 com a firma FAMOSAS DICAS – UNIPessoal, LDA (...) conforme faculdade prevista na cláusula 2.3 do referido contrato, produzindo a referida denúncia os seus efeitos no dia 17 de agosto de 2015."

AAA) A Ré remeteu à 2ª Autora, que a recebeu, carta datada 25 de setembro de 2015 informando-a de que com esta lhe reenviava carta que já tentara enviar por duas vezes registada com aviso de receção, mas que já havia sido devolvida também por duas vezes, conforme teor de fls. 517 e 518, sendo esta carta datada de 3 de agosto de 2015, conforme teor da respetiva cópia a fls. 516, na qual consta designadamente o seguinte:

"Assunto: Denúncia de Contrato

(...)

A Lidl & Cia. Lojas Alimentares (...) vem pela presente comunicar a V/Exas que, conforme comunicado no email enviado a 03/08/2015, irá proceder à denúncia do contrato de prestação de serviços outorgado em 02 de março de 2015 com a firma PAPEL GENUINO – UNIPessoal LDA (...) conforme faculdade prevista na cláusula 2.3 do referido contrato, produzindo a referida denúncia os seus efeitos no dia 17 de agosto de 2015."

BBB) A Ré remeteu à 3ª Autora, que a recebeu, carta datada de 3 de agosto de 2015, conforme teor de fls. 346, na qual consta designadamente o seguinte:

"Assunto: Denúncia de Contrato

(...)



26
3

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A Lidl & Cia. Lojas Alimentares (...) vem pela presente comunicar a V/Exas que, conforme comunicado no email enviado a 03/08/2015, irá proceder à denúncia do contrato de prestação de serviços outorgado em 02 de março de 2015 com a firma RUI & CHANTAL, LDA (...) conforme faculdade prevista na cláusula 2.3 do referido contrato, produzindo a referida denúncia os seus efeitos no dia 17 de agosto de 2015."

CCC) A Ré enviou as comunicações referidas de ZZ) a BBB) por ter decidido que na zona Norte, que integrava às áreas da atividade das Autoras, tinha o serviço de distribuição de publicidade atribuído a demasiados prestadores de serviços, pretendendo por questões de organização interna, designadamente para redução do serviço administrativo relativo à comunicação do serviço atribuído em cada semana e faturação, reduzir esse número para os prestadores de serviços com maior dimensão empresarial.

DDD) A 2ª Autora adquiriu para a sua atividade uma viatura automóvel com a matrícula 25-99-XI em 23/7/2012 pelo valor de €3.170,73.

EEE) A 3ª Autora adquiriu para a sua atividade uma viatura automóvel com a matrícula 61-AV-43 em 23/11/2005 pelo preço de €18.570,00.

FFF) A 3ª Autora adquiriu para a sua atividade uma viatura automóvel com a matrícula 32-FQ-26 em 28/6/2012 pelo preço de €10.500,00.

GGG) Entre 10 de dezembro de 2012 e 3 de março de 2014, a 1ª Autora distribuiu as seguintes quantidades de folhetos *non food*, juntamente com o correspondente número de Jornais Dica da Semana:

- 31.601 em cada semana desde a semana 50 de 2012 (10/12/2012) à semana 22 de 2013 inclusive (27/5/2013);
- 31.355 em cada semana desde a semana 23 de 2013 (3/6/2013) à semana 29 de 2013 inclusive (15/7/2013);
- 29.236 em cada semana desde a semana 30 de 2013 (17/6/2013) à semana 43 de 2013 inclusive (21/10/2013);
- 25.222 em cada semana desde a semana 44 de 2013 (28/10/2013) à semana 47 de 2013 inclusive (18/11/2013);
- 32.625 em cada semana desde a semana 48 de 2013 (25/11/2013) à semana 52 inclusive (23/12/2013);
- 32.625 em cada semana desde a semana 1 de 2014 (30/12/2013) à semana 9 de 2014 inclusive (24/2/2014), num total global de 1.976.452 folhetos *non food*.

HHH) Entre 10 de dezembro de 2012 e 3 de março de 2014, a 2ª Autora distribuiu as seguintes quantidades de folhetos *non food*, juntamente com o correspondente número de Jornais Dica da Semana:

- 49.865 em cada semana desde a semana 50 de 2012 (10/12/2012) à semana 5 de 2013 inclusive (28/1/2013);



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- 50.167 em cada semana desde a semana 6 de 2013 (4/2/2013) à semana 22 de 2013 inclusive (27/5/2013);
- 49.363 em cada semana desde a semana 23 de 2013 (3/6/2013) à semana 28 de 2013 inclusive (7/8/2013);
- 45.988 em cada semana nas semanas 29 de 2013 (15/7/2013) e 30 de 2013 inclusive (22/7/2013);
- 46.388 em cada semana desde a semana 31 de 2013 (29/7/2013) à semana 33 inclusive (12/8/2013);
- 55.062 em cada semana desde a semana 34 de 2013 (19/8/2013) à semana 43 de 2013 inclusive (21/10/2013);
- 56.383 em cada semana desde a semana 44 de 2013 (28/10/2013) à semana 52 de 2013 inclusive (23/12/2013);
- 46844 em cada semana nas semanas 1 de 2014 (30/12/2013) e 2 de 2014 inclusive (6/1/2014);
- 39767 em cada semana desde a semana 3 de 2014 (13/1/2014) à semana 9 de 2014 inclusive (24/2/2014), num total global de 2.863.158 folhetos *non food*.

III) Entre 10 de dezembro de 2012 e 3 de março de 2014, a 3ª Autora distribuiu as seguintes quantidades de folhetos *non food*, juntamente com o correspondente número de Jornais Dica da Semana:

- 38.645 em cada semana desde a semana 50 de 2012 (10/12/2012) à semana 28 de 2013 inclusive (8/7/2013);
- 26.510 na semana 29 de 2013 (15/7/2013);
- 33.197 em cada semana desde a semana 30 de 2013 (22/7/2013) à semana 43 de 2013 inclusive (21/10/2013);
- 31.866 em cada semana desde a semana 44 de 2013 (28/10/2013) à semana 6 de 2014 inclusive (3/2/2014);
- 36.934 em cada semana desde a semana 7 de 2014 (10/2/2014) à semana 9 de 2014 inclusive (24/2/2014), num total global de 2.278.055 folhetos *non food*.

JJJ) A 1ª Autora faturou em 2014 (total de faturas com IVA incluído) €102.907,00.

KKK) A 2ª Autora faturou em 2013 ao Lidl €94.570,00, acrescidos do respetivo IVA.

LLL) A 2ª Autora faturou em 2014 ao Lidl €89.244,94,00, acrescidos do respetivo IVA.

MMM) Entre 1 de janeiro de 2015 e 17 de agosto de 2015, a 2ª Autora faturou ao Lidl €62.649,25, acrescidos do respetivo IVA.

NNN) A 3ª Autora faturou em 2013 ao Lidl €65.684,14, acrescidos do respetivo IVA.

OOO) A 3ª Autora faturou em 2014 ao Lidl €70.964,35, acrescidos do respetivo IVA.

PPP) Entre 1 de janeiro de 2015 e 17 de agosto de 2015, a 3ª Autora faturou ao Lidl €57.264,17, acrescidos do respetivo IVA.



27
9

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

QQQ) Após a comunicação da denúncia do contrato referida em ZZ), deixando de prestar serviços para o Lidl a 1ª Autora ficou sem a correspondente faturação e correspondente margem de lucro, não tendo encontrado outros clientes que substituíssem aquela mesma faturação e lucro.

RRR) Após a comunicação da denúncia do contrato referida em AAA), deixando de prestar serviços para o Lidl a 2ª Autora ficou sem a correspondente faturação e correspondente margem de lucro, não tendo encontrado outros clientes que substituíssem aquela mesma faturação e lucro.

SSS) Em 1 de Abril de 2014, a 2ª Autora contratou como seus trabalhadores a tempo total António Maria Neves Gomes, Luciano Teixeira, Pedro Filipe dos Santos Paulo, Hélder José Moreira Alves, Diogo Daniel Ribeiro de Sousa, António José Pinto Matos de Almeida, Manuel José Moreira Barbosa e André Filipe Pinto Ferreira, pagando-lhes o vencimento base de €485,00, acrescido de subsídio de alimentação, sendo também declarado como trabalhador da sociedade nesse ano o seu legal representante, Honorato Gomes.

TTT) A 2ª Autora candidatou-se e viu aprovado em 2014 projeto para estímulo ao emprego daqueles trabalhadores António Maria Neves Gomes, Luciano Teixeira, Pedro Filipe dos Santos Paulo, Hélder José Moreira Alves, Diogo Daniel Ribeiro de Sousa, António José Pinto Matos de Almeida, Manuel José Moreira Barbosa e André Filipe Pinto Ferreira.

UUU) Após a comunicação da denúncia do contrato referida em AAA), por estar vinculada aos contratos de trabalho sem termo a tempo total que celebrara com os trabalhadores referidos em TTT) que então ainda se mantinham e, apesar de já não ter trabalho suficiente para estes, continuou a pagar-lhes em função das horas que trabalhassem, até ter por acordo com estes feito cessar tais contratos em Outubro de 2015, assim em particular pagou naquele período:

- €301,22 a André Filipe Ferreira;
- €650,59 a Antónia Gomes;
- €309,75 a António Almeida; - €631,14 a Germano Gomes;
- €372,26 a Hélder Alves;
- €338,21 a Luciano Teixeira e
- €345,29 a Manuel Almeida.

VVV) Entre Agosto e outubro de 2015 a 2ª Autora pagou a título de retribuição ao seu trabalhador, também seu sócio gerente, €1.612,55.

WWW) A 2ª Autora vendeu o veículo com a matrícula 25-99-XI em 30 de outubro de 2015 pelo valor de €8.000,00.

XXX) Após a comunicação da denúncia do contrato referida em AAA), deixando de prestar serviços para o Lidl a 2ª Autora ficou sem a correspondente faturação e correspondente margem de lucro, não tendo encontrado outros clientes que substituíssem aquela mesma faturação e lucro.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

YYY) A 3ª Autora vendeu o veículo com a matrícula 32-FQ-26 em 7/7/2017 por €7.626,00.

ZZZ) A Ré é a empresa que mais paga em Portugal pelo serviço de distribuição de publicidade, o que era do conhecimento das Autoras.

AAAA) Considerando o expresso em RR) e SS) e aquela fórmula da pagamento, pela distribuição do Jornal Dica da Semana com o folheto non food, a Ré pagou à 1ª Autora nas semanas 50 a 52 de 2012 (entre 10/12/2012 e 30/12/2012) a quantia de €2.551,00, no ano de 2013 o valor de €43.832,12 e entre a semana 1 à semana 9 de 2014 inclusive, o valor de €7.906,07, quando, se não efetuasse a soma das páginas do folheto às do jornal pela distribuição exclusiva do Jornal Dica da Semana, nos escalões de páginas contratualmente fixados, se apurava valores a pagar naqueles períodos, respetivamente, de €2.314,82, 42.425,49 e de €7.580,02.

BBBB) Considerando o expresso em RR) e SS) e aquela fórmula da pagamento, pela distribuição do Jornal Dica da Semana com o folheto non food, a Ré pagou à 2ª Autora nas semanas 50 a 52 de 2012 (entre 10/12/2012 e 30/12/2012) a quantia de €3.853,96, no ano de 2013 o valor de €72.145,18 e entre a semana 1 à semana 9 de 2014 inclusive, o valor de €9.838,50, quando, se não efetuasse a soma das páginas do folheto às do jornal pela distribuição exclusiva do Jornal Dica da Semana, nos escalões de páginas contratualmente fixados, se apurava valores a pagar naqueles períodos, respetivamente, de €3.479,97, €69.949,14 e de €9.418,66.

CCCC) Considerando o expresso em RR) e SS) e aquela fórmula da pagamento, pela distribuição do Jornal Dica da Semana com o folheto non food, a Ré pagou à 3ª Autora nas semanas 50 a 52 de 2012 (entre 10/12/2012 e 30/12/2012) a quantia de €3.188,21, no ano de 2013 o valor de €51.821,13 e entre a semana 1 à semana 9 de 2014 inclusive, o valor de €8.126,83, quando, se não efetuasse a soma das páginas do folheto às do jornal pela distribuição exclusiva do Jornal Dica da Semana, nos escalões de páginas contratualmente fixados, se apurava valores a pagar naqueles períodos, respetivamente, de €2.898,38, €50.336,27 e de €7.777,04.

DDDD) A fórmula de pagamento referida em RR) e SS) implicava que o Lidl pagava menos às Autoras pela distribuição do Jornal Dica da Semana com o folheto Lidl do que resultaria da contabilização e pagamento autónomo do folheto *non food* à gramagem.

Na sentença consignaram-se os seguintes

Factos não provados

I. Aquando da assinatura do documento escrito referido em A), a 1ª Autora assinou ainda um código de conduta, o qual estipulava que a Autora tinha que pagar aos seus trabalhadores salários suficientes para cobrir o custo de vida.

II. Em 4/7/2011, 25/7/2011, 15/8/2011 e 21/1/2013, a Ré e a 2ª Autora acordaram aditamentos aos contratos entre as mesmas em vigor naquelas datas.



28
9

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

III. Em 25/11/2009, 21/6/2010, 12/7/2010 e 15/7/2013, a Ré e a 3ª Autora acordaram aditamentos aos contratos entre as mesmas em vigor naquelas datas.

IV. O folheto publicitário *non food* foi pago ao peso entre janeiro de 2011 e abril de 2012.

V. Em abril de 2012, o chefe de zona da Ré, José Pires, comunicou às Autoras que estas receberiam por email a comunicação das distribuições semanais e que estas deviam imprimir as adjudicações e as guias de encomenda.

VI. Em abril de 2012, o chefe de zona da Ré, José Pires, comunicou às Autoras que estas passavam a ter que trabalhar ao sábado e ao domingo e que ter um armazém onde pudessem armazenar.

VII. O suplemento "*non food*" tinha um peso que variava entre as 11 grs. e as 25 grs.

VIII. As Autoras efetuavam uma média de duas a três viagens por semana para irem à cidade da Maia recolher o jornal e o folheto "*non food*".

IX. Quando não existia o folheto "*non food*" as Autoras efetuavam uma só deslocação por semana para recolher todos os jornais que iam distribuir.

X. A partir de abril de 2012 e em virtude de terem que encartar e distribuir o folheto *non food* as Autoras tiveram que contratar mais trabalhadores.

XI. A partir de abril de 2012 e em virtude de terem que encartar e distribuir o folheto *non food* as Autoras tiveram que adquirir viaturas e material informático.

XII. Em agosto de 2012, a 2ª Autora para poder cumprir com as exigências da Ré sinalizou a compra de uma viatura nova, Mercedes Spider, tendo para o efeito despendido aquantia de €750,00.

XIII. A partir de 2012 e em virtude da distribuição e encarte do folheto *non food* a 1ª Autora teve que encontrar um espaço para armazenagem do material.

XIV. A partir de 2012 e em virtude da distribuição e encarte do folheto *non food* a 2ª Autora teve de arrendar um armazém, onde despendia a quantia de €400,00 por mês e por essa razão adquiriu ainda uma empilhadora por €1.800,00.

XV. Em dezembro de 2012, o Sr. José Pires comunicou verbalmente às Autoras que o folheto *non food* ia deixar de ser pago e que deviam deixar de faturar esse serviço.

XVI. Em dezembro de 2012, o Sr. José Pires informou ainda as Autoras que caso faturassem pela inserção do folheto no jornal a Dica da Semana o contrato era resolvido.

XVII. A partir da semana nº 50 do ano de 2012, a Ré deixou de pagar qualquer valor pela distribuição do folheto publicitário "*non food*".

XVIII. A partir da semana nº 50 do ano de 2012, a Ré instituiu um procedimento de pagamento do serviço de distribuição de publicidade das Autoras em que o suplemento *non food* deixou de ser considerado.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

XIX. Quando em dezembro de 2012 foi informada que a Ré não pagaria o serviço de distribuição do folheto *non food*, a 3ª Autora propôs à Ré uma redução do pagamento da gramagem do suplemento de €0,80/g para 9,06/g, mas não obteve sequer qualquer resposta.

XX. Entre 10 de dezembro de 2012 e 3 de março de 2014, virtude do referido em XVIII, a 1ª Autora deixou de receber da Ré o valor de €11.602,70, correspondente ao pagamento do suplemento *non food* à gramagem pelo peso de 11 g a 25 gr no escalão de €0,008/g considerando o total de folhetos distribuídos no período.

XXI. Entre 10 de dezembro de 2012 e 3 de março de 2014, virtude do referido de QQ) a SS), a 1ª Autora deixou de receber da Ré o valor de €11.602,70, correspondente ao pagamento do suplemento *non food* à gramagem pelo peso de 11 g a 25 gr no escalão de €0,008/g considerando o total de folhetos distribuídos no período.

XXII. Entre 24/3/2012 e 20/12/2012, o folheto *non food* teve o peso entre 11 a 25 grs e foi pago pela Ré ao valor unitário de 0,008, sendo pago em cada semana desse período pela Ré à 2ª Autora pela distribuição daquele folheto o valor de €398,92.

XXIII. Durante as 49 semanas de 2012 a 2ª Autora encartou e distribuiu 1.047.165 suplementos *non food* e recebeu por esse trabalho a quantia de €8.377,32

XXIV. Em 21 de fevereiro de 2014 as Autoras receberam uma comunicação a informar que a Ré iria proceder a alterações no jornal "A Dica da Semana" e proceder a algumas alterações contratuais.

XXV. Em 21 de fevereiro de 2014 foram entregues já assinados pela Ré às Autoras os contratos, o anexo do código de conduta e um acordo de cessação do contrato que estava em vigor com declaração de quitação.

XXVI. Os documentos referidos em X) a CC) foram entregues às Autoras já assinados pela Ré.

XXVII. A Réu não deu tempo às Autoras para lerem os documentos referidos de O) a W).

XXVIII. A introdução do novo serviço de distribuição do folheto Lidl super fim de semana com o acordo assinado em 2015, obrigou as Autoras a reforçarem os seus meios, tendo por isso a 2ª Autora contratado nove trabalhadores e a 3ª Autora arrendado um novo armazém para poder armazenar todos os jornais e folhetos que tinha de distribuir.

XXIX. A 1ª Autora faturou ao Lidl em 2014 €102.907,46.

XXX. A 1ª Autora faturou ao Lidl entre 1 de janeiro de 2015 e 17 de agosto de 2015 €42.848,58.

XXXI. Para poder prestar serviços para o Lidl, a 1ª Autora tinha adquirido as viaturas com as matrículas 36-95-HL e 69-DD-28 pelos preços respetivos de €2.000,00 e €6.545.

XXXII. Após a comunicação da denúncia do contrato referida em ZZ), a 1ª Autora ficou sem a fonte de rendimento do seu trabalho, sem poder cumprir as suas obrigações e ficou com as duas viaturas referidas em XXXI imobilizadas, que teve de vender, e com equipamento



29
9

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

informático – um computador fixo – que deixou de utilizar e que, face à desvalorização que este tipo de equipamento sofre, não conseguiu vender.

XXXIII. A 1ª Autora vendeu a viatura com a matrícula 36-95-HL em outubro de 2016 por €200,00 e a viatura com a matrícula 69-DD-28 em setembro de 2016 por €2.000,00.

XXXIV. A 1ª Autora sofreu prejuízo com a venda destas viaturas.

XXXV. Os veículos referidos em XXXI foram vendidos com a máxima urgência para a 1ª Autora poder suportar o pagamento das despesas básicas e mesmo assim entrou em incumprimento fiscal, sendo-lhe instaurada execução fiscal, na qual está em dívida atualmente a quantia de €2.197,38

XXXVI. Após a comunicação da denúncia do contrato referida em AAA), a 2ª Autora ficou sem a fonte de rendimento do seu trabalho, sem poder cumprir as suas obrigações e ficou com duas viaturas imobilizadas e com equipamento informático que deixou de utilizar.

XXXVII. Face à impossibilidade de manter os contratos de trabalho com os seus trabalhadores, a 2ª Autora viu-se obrigada a ressarcir a Segurança Social em mais de €18.000,00.

XXXVIII. Face à impossibilidade de manter os contratos de trabalho com os seus trabalhadores, a 2ª Autora viu-se obrigada a devolver à Segurança Social as quantias de €16.412,00 e €5.568,78.

XXXIX. Tendo havido trabalhadores da 2ª Autora que cessaram o contrato, esta procedeu à sua substituição por outros trabalhadores, mantendo o mesmo nível de emprego.

XL. A 2ª Autora contratou Verónica Gomes como sua trabalhadora, a quem pagava a retribuição de €250,00.

XLI. Com a venda urgente do veículo com a matrícula 25-99-XI a 2ª Autora teve um prejuízo de €5.000,00.

XLII. Após a comunicação da denúncia do contrato referida em AAA), a 3ª Autora ficou sem a fonte de rendimento do seu trabalho, sem poder cumprir as suas obrigações e ficou com duas viaturas imobilizadas e com equipamento informático que deixou de utilizar.

XLIII. Após a comunicação da denúncia do contrato referida em AAA) e por ter ficado sendo este trabalho, a 3ª Autora entrou em incumprimento fiscal, sendo-lhe instaurada execução fiscal, na qual se encontra atualmente em dívida a quantia de €821,83.

XLIV. No ramo do negócio das Autoras, o montante faturado corresponde a cerca de 50% dos custos da atividade, sendo a margem de lucro por conseguinte de 50%.

XLV. Autoras e Ré haviam acordado respetivamente entre si ainda que cada uma das Autoras também podia proceder à denúncia livre dos contratos entre as partes vigentes.

XLVI. No âmbito dos acordos celebrados entre a Ré e as Autoras, a Ré procedia semanalmente a propostas de adjudicação dos serviços de distribuição que aquelas semanalmente aceitavam.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

XLVII. As condições estabelecidas nos novos contratos pela Ré passaram a ser mais favoráveis com aumentos dos valores a pagar em relação aos contratos anteriores.

O Direito

É sabido que a massificação do comércio jurídico operada no século transato se consubstanciou na criação de modelos negociais impostos por grandes empresas aos respetivos clientes ou contrapartes, aos quais nada mais resta do que a eles aderir ou não. A supremacia de que gozam os autores/utilizadores de tais modelos traduz-se, com frequência, na introdução nesses contratos de cláusulas abusivas, através das quais se inflacionam os direitos e prerrogativas dos predisponentes e se reduzem ou eliminam as respetivas obrigações e encargos, assim como se acentuam as obrigações e se atenuam os direitos dos respetivos aderentes.

Tal situação, subversora de um dos princípios básicos da vida jurídica privada, o da liberdade contratual, impunha que o legislador interviesse, para impor as necessárias correções. Em Portugal foi publicado o Dec.-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro (que doravante designaremos de LCCG), apontado, conforme enunciado no seu artigo 1.º, às *"cláusulas contratuais gerais elaboradas de antemão, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar."* Subsequentemente, nomeadamente para conformar o sistema jurídico português com as diretrizes contidas na Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, o aludido diploma foi alterado pelo Dec.-Lei n.º 220/95, de 31 de janeiro e pelo Dec.-Lei n.º 249/99, de 7 de julho. Com essas alterações passou a ficar claro que o regime previsto para as cláusulas contratuais gerais se aplica igualmente *"às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar"* (n.º 2 do art.º 1.º, com a redação introduzida pelo Dec.-Lei n.º 249/99).

O regime jurídico das cláusulas contratuais gerais (LCCG) visa, pois, contrabalançar a fraqueza negocial em que incorrem os sujeitos de esquemas contratuais (v.g., os chamados "contratos de adesão") cujo conteúdo não foi por aqueles elaborado e que foi previamente desenhado de molde a potenciar um comércio jurídico célere e massificado (propósito que, de resto, vem bem explicitado no preâmbulo do Dec.-Lei n.º 446/85).

Nos termos do n.º 3 do art.º 1.º da LCCG, *"o ónus da prova de que uma cláusula contratual resultou de negociação prévia entre as partes recai sobre quem pretenda prevalecer-se do seu conteúdo."*

Ou seja, se alguma das partes quiser furtar ao regime da LCCG alguma cláusula contratual ou, mesmo, a totalidade de um contrato, por entender que no caso não ocorrem os pressupostos daquele regime, recai sobre si o ónus de demonstrar que tal ou tais cláusulas foram alvo de negociação prévia, isto é, que a respetiva fixação é fruto do clássico exercício



30
7

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

da liberdade contratual tido em vista no art.º 405.º n.º 1 do Código Civil. Se não satisfizer essa exigência, a cláusula ou negócio sujeitar-se-á às restrições impostas pela LCCG.

Tal regra faz sentido em situações em que o negócio em causa aparenta ser de adesão ou conter cláusulas pré-determinadas. Se o contrato aparentar ter sido antecedido de negociação prévia e ninguém alegar o contrário, não se justifica trazer à liça o disposto no n.º 3 do art.º 1.º da LCCG, uma vez que não se suscita a questão cuja resolução ele visa.

No caso destes autos, provou-se que ao longo de alguns anos as AA. e a R. mantiveram uma relação negocial, nos termos da qual as AA. se obrigavam a distribuir, colocando-o nas caixas do correio de eventuais consumidores, material publicitário dimanado da R., respeitante a produtos que esta comercializava nas suas lojas. A definição dos direitos e obrigações emergentes dessa relação negocial era formalizada mediante contratos escritos subscritos por ambas as partes. Tais serviços eram prestados à R. não só pelas AA. mas também por uma multiplicidade de outras empresas.

Ora, provou-se que esses escritos *"foram totalmente redigidos previamente pela Ré, que os apresentou respetivamente a cada uma das Autoras para assinatura naqueles precisos termos, que não foram nem eram suscetíveis de ser negociados ou alterados a solicitação de qualquer das Autoras ou de qualquer outro distribuidor de publicidade que a Ré contrata"* (al. EE) dos factos provados). Mais se provou que *"em cada momento temporal e conforme decidisse, em função das suas opções comerciais e estratégias de gestão, para salvaguarda exclusiva dos seus interesses comerciais e imagem, alterar os termos das relações que vinha mantendo e queria manter com os prestadores de serviços de distribuição de publicidade, a Ré alterava o formulário do correspondente contrato escrito que apresentava a tais prestadores de serviços para regular de forma uniforme com todos a prestação desse serviço, por forma a que a dado tempo as regras fossem iguais para todos"* (al. FF) dos factos provados). Provou-se também que *"a Ré negociava apenas com os seus distribuidores de publicidade as zonas em que cada um procedia a essa distribuição, sendo os correspondentes preços também tabelados segundos os critérios de zona previamente definidos pela Ré e não suscetíveis de negociação individual"* (al. GG) da matéria de facto).

Conclui-se, assim, e conforme aliás decorre do aspeto formal dos contratos juntos aos autos, que a R., grande empresa distribuidora de produtos de consumo, recorria a instrumentos negociais padronizados para regular as suas relações com as entidades que lhe prestavam serviços de distribuição de material publicitário, cujo clausulado era por si imposto, não admitindo negociação com a contraparte. Assim, as AA. sujeitaram-se a um modelo contratual pré-concebido pela R., a que as AA. se limitaram a aderir, sem terem a possibilidade de introduzir alterações relevantes às respetivas cláusulas. Caberia à R. demonstrar que, pelo contrário, os contratos foram fruto de negociação entre as partes, na totalidade ou, pelo menos, em relação a algumas cláusulas em concreto (n.º 3 do art.º 1.º da LCCG, já citado; § 3.º do n.º 2 do art.º 3.º da Directiva 93/13/CEE do Conselho: *"Se o profissional sustar [tal*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

como consta na versão oficial portuguesa, em vez de "sustentar"] *que uma cláusula normalizada foi objecto de negociação individual, caber-lhe-á o ónus da prova*").

Prova essa que, como se disse, não foi feita, antes se provando o contrário.

In casu estamos, pois, perante contratos de adesão, constituídos por cláusulas contratuais gerais.

Averiguemos agora se as ditas cláusulas foram devidamente comunicadas aos aderentes.

Nos termos do n.º 1 do art.º 5.º da LCCG *"as cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las."*

Tal comunicação *"deve ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência"* (n.º 2 do art.º 5.º).

É sobre o contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais que cabe o *"ónus da prova da comunicação adequada e efectiva"* (n.º 3 do art.º 5.º).

Além da comunicação das cláusulas contratuais gerais, o contratante que a elas recorra *"deve informar, de acordo com as circunstâncias, a outra parte dos aspectos nelas compreendidos cuja aclaração se justifique"* (n.º 1 do art.º 6.º), assim como *"devem ainda ser prestados todos os esclarecimentos razoáveis solicitados"* (n.º 2 do art.º 6.º).

A violação destes deveres implica a exclusão da cláusula afetada.

Assim, nos termos do art.º 8.º da LCCG, *"consideram-se excluídas dos contratos singulares:*

- a) As cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do artigo 5.º;*
- b) As cláusulas comunicadas com violação do dever de informação, de molde que não seja de esperar o seu conhecimento efectivo;*
- c) As cláusulas que, pelo contexto em que surjam, pela epígrafe que as precede ou pela sua apresentação gráfica, passem despercebidas a um contratante normal, colocado na posição do contratante real;*
- d) As cláusulas inseridas em formulários, depois da assinatura de algum dos contratantes".*

Tal como supra defendido no que concerne à demonstração de que o clausulado não tem natureza contratual geral, também aqui se entende que o funcionamento do ónus da prova respeitante ao dever de comunicação das cláusulas pressupõe que essa questão se ponha, ou seja, que tenha sido alegado ou que haja indícios de que o outro contraente, ao formalizar a sua aceitação do negócio, não estava em condições de se aperceber da existência dessas cláusulas nem/ou do seu alcance ou que efetivamente delas não se apercebeu (cfr. acórdãos do STJ, de 13.3.2008 e 09.10.2003, in www.dgsi.pt, processos 08A053 e 03B1384).



31
9

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O tribunal *a quo* ajuizou, numa primeira linha, que veio a prevalecer na sentença, que as cláusulas *sub judice* se integram na previsão da alínea c) do art.º 8.º da LCCG, isto é, são cláusulas "que, pelo contexto em que surjam, pela epígrafe que as precede ou pela sua apresentação gráfica, passem despercebidas a um contratante normal, colocado na posição do contratante real".

Tais cláusulas têm praticamente a mesma redação nos sucessivos contratos que as partes foram subscrevendo com a R., inserindo-se num conjunto de cláusulas que, identicamente, se foram mantendo nesses escritos.

No último contrato outorgado por cada umas das AA., datado de 02.3.2015, o aludido conjunto de cláusulas constituía o n.º 2, que tinha como epígrafe "Período de vigência, denúncia e revogação", e apresentava a seguinte redação:

2.1 O presente contrato produz efeitos a partir de 02 de março de 2015, e é válido por 12 (doze) meses, sem prejuízo do integral cumprimento de todas as obrigações e garantias dele emergentes.

2.2 O contrato considera-se automaticamente renovado por iguais e sucessivos períodos caso não seja denunciado por qualquer dos Outorgantes mediante carta registada com aviso de receção enviada à outra parte com antecedência mínima de 1 (um) mês em relação ao fim do período de vigência inicial ou qualquer das suas renovações.

2.3 A 1ª outorgante é no entanto livre de denunciar o contrato em qualquer altura com efeitos imediatos desde que assim o entender, mediante comunicação escrita a enviar à 2ª Outorgante com a antecedência mínima de 3 (três) dias sobre a data em que se operam os seus efeitos.

2.4 A denúncia operada nos termos do número anterior não confere à 2ª Outorgante o direito a qualquer indemnização."

O tribunal *a quo* entendeu que as cláusulas 2.3 e 2.4 deviam ser excluídas do contrato, tendo-as julgado inexistentes, na medida em que o seu teor, no contexto em que se inserem, podia passar despercebido ao contraente normal colocado na posição do contraente real, pela contradição com o teor literal dos números 1 e 2 das mesmas cláusulas.

Na sentença exarou-se o seguinte:

"No caso, nada se provou, porque nada foi concretamente alegado pela Ré (a quem incumbia o ónus da prova do regular e estrito cumprimento do dever de comunicação consagrado no citado art. 5º do RJCCG), relativamente às circunstâncias da subscrição dos primeiros acordos em que tais cláusulas constavam (os anteriores a 2014) nem tão pouco e particularmente quanto à globalidade das cláusulas 21.3 e 21.4 dos contratos da 1ª e 2ª Autoras e para as cláusulas 20.3 e 20.4 do contrato da 3ª Autora anteriores a 2014 e seus diversos pontos sob a epígrafe "Período de vigência, denúncia e revogação", da mesma sorte que não alegou nem provou que em concreto tenha explicitado subseqüentemente e em cada contrato que podia com um pré-aviso de 3 dias pôr termo ao contrato sem qualquer



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

fundamento, designadamente de incumprimento e ao arrepio do prazo contratualmente estipulado, sem direito a qualquer indemnização por parte das Autoras.

Ora, a simples circunstância da subscrição pelas Autoras dos primeiros impressos nem sequer dos subsequentes em que tais estipulações se repetem não exclui naturalmente a aplicação das regras imperativas legais que vimos referindo, nem os especiais deveres de informação da Ré.

E versando as referidas cláusulas vistas no seu todo afigura-se juridicamente incongruente que se imponha um prazo de vigência do contrato, com um prazo para denúncia por qualquer das partes de forma igualitária (vide pontos 1 e 2 da referida cláusula) e depois no nº 3 se disponha num sentido que exclui completamente a obrigação para a Ré decorrente de renovação automática do contrato e de respeito de um prazo para pôr termo ao mesmo, impedindo a sua renovação, sem qualquer justa causa. Dito por outras palavras, o que os nºs 3 e 4 dispõem significa esvaziar de conteúdo os direitos e expectativas legítimas do aderente prestador de serviços criados pela ultrapassagem do prazo de denúncia e mesmo excluir de sentido a disposição relativa ao tempo de vigência do contrato e prazo para denúncia enquanto obrigação para a Ré. Em suma, nos termos destes nºs 3 e 4, a Ré pode em cada concreto momento, sem qualquer fundamento e com efeitos imediatos, desde que envie comunicação escrita com a antecedência mínima de 3 dias sobre a data em que se operam os seus efeitos, pôr unilateralmente fim ao contrato sem pagar qualquer indemnização ao aderente, no caso, às Autoras.

Ora, este sentido não pode ser tido senão como uma surpresa face à própria epígrafe do artigo e face ao teor dos nºs 1 e 2, mais a mais num contrato que tantas exigências impõe ao prestador de serviços designadamente em termos de qualidade/eficiência da prestação, as quais implicam necessariamente despesas com carácter permanente e duradouro, as quais o mesmo nunca logrará reduzir ou compensar nuns escassos 3 dias de pré-aviso...

Mais, existindo cláusulas que salvaguardam a Ré em caso de incumprimento defeituoso por parte das Autoras, mas que determinam que esta em situações de cumprimento defeituoso tem que conceder às Autoras um prazo máximo de 5 dias úteis para estas regularizarem a situação, só autorizando a resolução dita imediata através de comunicação escrita se decorrido aquele prazo a situação de incumprimento não for regularizada (vide cláusulas 22.1 a 22. do contratos celebrados com as 1ª e 2ª Autoras e 21.1 a 21.3 do contrato celebrado com a 3ª Autora), pouco se compreende ou espera que exista uma cláusula que sem qualquer fundamento autorize que a Ré ponha termo ao contrato com um pré-aviso de três dias sem direito a qualquer indemnização por parte das Autoras.

Na verdade, retornando à prova produzida, diremos que nenhuma testemunha funcionário da Ré (atual ou passado) logrou justificar com bondade a necessidade de tal cláusula senão com apelo para situações que sempre corresponderiam a incumprimento dos prestadores de serviços, sendo certo que tal cláusula se não destinava a ser usada em tais



32
9
M

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

casos. Antes precisamente quando, virtude de uma qualquer opção de gestão da Ré, como veio a suceder em 2015, a esta já não lhe interessava manter os contratos ainda em vigor e queria pôr-lhes termo antes da data de termo contratualmente fixada.

Temos assim que concluir que a redação daquelas cláusulas não é clara nem frontal. Pretender a aplicação nos nºs 3 e 4 significa que na verdade a redação dos nºs 1 e 2 deveria ser que o aderente, prestador de serviços, se vincula a prestar o serviço por 12 meses, com renovação automática se o não denunciar com 1 mês de antecedência, e que, de sua parte, o cliente, a aqui Ré, pode a qualquer tempo e sem qualquer razão (pelo menos, fundada à luz da lei ou sequer invocada) pôr fim ao mesmo contrato, sem lugar a indemnização! Ou seja, o contrato só tem prazo para as Autoras.

Por conseguinte, temos que concluir que estes nºs 3 e 4, não demonstrada a sua explicitação concreta, individualizada e clara (seja desde logo e inicialmente relativamente a estes primeiros contratos, situação que se manteve nas subscrições posteriores relativas aos contratos de 2014 e 2015), no confronto com os nºs 1 e 2, se enquadra na previsão citada do art. 8º, alínea c), do RJCCG e, por conseguinte, é inexistente à luz da lei."

Vejamos.

Pesem embora as incongruências apontadas na sentença recorrida, não se nos afigura claro que as aludidas cláusulas se apresentam, como exigido pela lei para lhes aplicar o grave efeito da **exclusão** ou **inexistência**, que *pelo contexto em que surgem, pela epígrafe que as precede ou pela sua apresentação gráfica, passem despercebidas a um contratante normal, colocado na posição do contratante real.* Olhando para os contratos, verifica-se tratar-se de cláusulas que figuram logo na parte inicial do documento, que estão graficamente bem evidenciadas, são perfeitamente legíveis e cujo objeto está bem identificado pela respetiva epígrafe ("Período de vigência, denúncia e revogação"). Analisado o texto dos contratos, não nos parece, pois, em abstrato, que tal cláusula possa, em termos de probabilidade relevante, passar despercebida a um contratante normal, colocado na posição do contratante real. De resto, na petição inicial as AA. não invocaram o desconhecimento dessas cláusulas, seja aquando da primeira outorga contratual, seja nas subsequentes subscrições de documentos em que elas subsistiam, até à versão do último contrato. Pelo contrário, as AA. alegaram, com toda a clareza, que delas tinham perfeito conhecimento, e que o poder que elas atribuíam à R. de pôr termo à relação negocial, praticamente de imediato e sem a devida compensação, constituía a razão por que as AA. se foram sujeitando às sucessivas imposições da R. (cfr. artigos 8.º, 20.º, 30.º, 102.º, 104.º, 105.º, 109.º, 115.º, 122.º, 123.º, 124.º, 125.º da petição inicial). Daí que nem sequer fosse necessário a R. alegar que havia explicitado junto das AA. o teor das aludidas cláusulas. De todo o modo, a R. fê-lo, nomeadamente nos artigos 59.º e 70.º da contestação. Porém, a verdade é que, seguramente por essa não ser questão suscitada ou controvertida nos autos, ela não ficou vertida na decisão de facto, seja a título de factos provados, seja a título de factos não provados.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Discorda-se, pois, que as aludidas cláusulas 2.3. e 2.4 (assim como as que, com outra numeração, as repetiam nos contratos anteriormente celebrados entre as AA. e a R.) se inscrevam na previsão da alínea c) do art.º 8.º da LCCG, devendo ser excluídas do contrato e, como tal, julgadas inexistentes.

Tal não significa, porém, que essas cláusulas devam ser julgadas válidas e conformes com as exigências impostas pelo regime das cláusulas contratuais gerais.

Pelo contrário, na linha do desde o início propugnado pelas AA. na petição inicial e que na sentença se ponderou, subsidiariamente embora, conforme as apeladas lembraram na sua contra-alegação, estas cláusulas atentam contra o princípio da boa fé, sendo nulas à luz do disposto nos artigos 15.º e 16.º da LCCG.

Com efeito, como princípio geral, consigna-se na LCCG que “*são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa-fé*” (art.º 15.º). Num esforço de concretização de tal princípio, acrescenta-se no art.º 16.º que na aplicação da norma anterior “*devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente:*

a) A confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis;

b) O objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado.”

O legislador tratou de enunciar cláusulas contratuais gerais que deverão ser consideradas absolutamente proibidas, sem prejuízo de outras, não expressamente previstas, que mereçam tal epíteto (artigos 18.º e 21.º) e, também exemplificativamente, cláusulas relativamente proibidas, ou seja, que poderão ser qualificadas de proibidas se a tal apontar o respetivo “quadro negocial padronizado” (artigos 19.º e 22.º).

Talvez desnecessariamente, no art.º 12.º da LCCG anuncia-se que “*as cláusulas contratuais gerais proibidas por disposição deste diploma são nulas nos termos nele previstos*”.

A boa-fé tida em vista neste diploma é a boa-fé objetiva, aqui apresentada em termos que, nas palavras dos autores do anteprojeto do Dec.-Lei n.º 446/85, exprime um princípio normativo que não fornece ao julgador uma regra apta a aplicação imediata, mas apenas uma proposta ou plano de disciplina, “*ficando aberta, deste modo, a possibilidade de atingir todas as situações carecidas de uma intervenção postulada por exigências fundamentais de justiça*” (Mário Júlio de Almeida Costa e António Menezes Cordeiro, *Cláusulas contratuais gerais, anotação ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro*, Livraria Almedina, 1986, pág. 39). Afigura-se-nos que, mais do que a “aparência de um critério” ou “etiqueta em branco” (como a apelida o Professor Oliveira Ascensão in “Cláusulas contratuais gerais, cláusulas abusivas e boa fé”, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano LX, vol. 2 – Abril 2000 – pág. 589), o apelo à boa fé funciona aqui, servindo-nos da expressão do Professor Joaquim de Sousa Ribeiro, como



33
M
9

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

"senha de entrada" que abre a via metodológica de uma ponderação objetiva de interesses (*O problema do contrato, as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*, Almedina, reimpressão, 2003, páginas 557 e 558), que opera no campo do exercício da liberdade contratual na fixação do conteúdo dos contratos (Joaquim de Sousa Ribeiro, obra citada, pág. 562). Quem tem o poder de pré-estabelecer os termos dos negócios jurídicos na área onde exerce a sua atividade, antecipadamente à própria determinação da contraparte, deve sopesar também os interesses previsíveis dos aderentes, em ordem a atingir um *equilíbrio* para cuja avaliação as soluções dispositivas/supletivas previstas na ordem jurídica constituem um padrão de referência (cfr. Joaquim de Sousa Ribeiro, obra citada, páginas 570, 579 a 583; também Almeno de Sá, *Cláusulas contratuais gerais e directiva sobre cláusulas abusivas*, Almedina, 2.ª edição, 2001, páginas 261 e 262). Nos considerandos da supra referida Directiva 93/13/CE expressamente se expende que "*a exigência de boa fé pode ser satisfeita pelo profissional, tratando de forma leal e equitativa com a outra parte, cujos legítimos interesses deve ter em conta*". E no art.º 3.º n.º 1 da Directiva consigna-se que "*uma cláusula contratual que não tenha sido objecto de negociação individual é considerada abusiva quando, a despeito da exigência de boa fé, der origem a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato*". Poderá concordar-se com José Manuel Araújo de Barros, quando defende que "*uma cláusula será contrária à boa fé se a confiança depositada pela contraparte contratual naquele que a predispôs for defraudada em virtude de, da análise comparativa dos interesses de ambos os contraentes resultar para o predisponente uma vantagem injustificável*" (*Cláusulas contratuais gerais*, DL n.º 446/85 - anotado, *Recolha jurisprudencial*, Wolters Kluwer - Coimbra Editora, 2010, pág. 172).

Adequadamente e sem controvérsia o tribunal a *quo* qualificou o contrato sucessivamente celebrado entre cada uma das AA. e a R. como um contrato de prestação de serviços (art.º 1154.º do Código Civil), em modalidade atípica, a que são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras do contrato de mandato (artigos 3.º do Código Comercial e 1156.º do Código Civil).

A liberdade das partes, que em regra campeia no direito privado (art.º 405.º do Código Civil), não se coaduna com a perpetuidade dos vínculos contratuais. Daí que, em contratos duradouros, de execução continuada, com duração indeterminada, valha o princípio geral da livre desvinculação, por meio da denúncia do contrato (cfr., v.g., Pedro Romano Martinez, *Da Cessação do Contrato*, 2017, 3.ª edição, pp. 66, 216). Ponto é que o exercício dessa faculdade de libertação do contrato seja exercida de harmonia com o princípio da boa-fé (art.º 762.º n.º 2 do CC), impondo-se, em regra, um pré-aviso adequado, para que a parte contrária se possa precaver perante a iminente cessação dos efeitos do contrato (v.g., Pedro Romano Martinez, ob. cit., pp. 113 e 114).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Como se sabe, a livre “revogabilidade” (denunciabilidade) do contrato é acentuada no regime jurídico do contrato de mandato. Por norma imperativa, ressalvada a exceção prevista no n.º 2 do art.º 1170.º (se “o mandato tiver sido conferido também no interesse do mandatário ou de terceiro, caso em que não pode ser revogado pelo mandante sem acordo do interessado, salvo ocorrendo *justa causa*”) o contrato de mandato é livremente revogável (denunciável, em sentido técnico), não obstante convenção em contrário (art.º 1170.º n.º 1 do CC), independentemente do caráter duradouro do contrato e da indeterminabilidade do seu prazo, sem prejuízo, nas situações previstas no art.º 1172.º, da obrigação de indemnização da contraparte, pelo prejuízo que sofra em consequência desse ato lícito.

Considere-se ou não aplicáveis, a contratos de prestação de serviços atípicos, mormente aqueles que têm por objeto atos materiais, as regras do art.º 1170.º do CC (as duas posições contrapostas são, de forma aprofundada, debatidas no acórdão da Relação de Lisboa, de 19.02.2019, processo 13908/17.5T8LSB.L1-7, onde obteve vencimento a tese da aplicação subsidiária do regime da livre revogabilidade do mandato, ficando vencida, com extenso voto contrário, a posição contrária – acórdão consultável em www.dgsi.pt), certo é que são legítimas cláusulas que, no âmbito de contratos de prestação de serviços duradouros, sem prazo, prevejam a faculdade de denúncia, *ad nutum* ou *ad libitum*, do contrato, com pré-aviso adequado. De resto, aqui prevalecerá a vontade das partes, nos termos do art.º 406.º n.º 1 do CC.

É tendo em vista situações de indeterminabilidade da duração de contratos duradouros que foi elaborada a regra contida na al. f) do art.º 19.º da LCCG (neste sentido, v.g., Filipe Vaz Pinto, “Os limites à liberdade de estipulação em matéria de denúncia”, Sub Judice 39, abril-junho 2007, p. 57). No âmbito das relações entre empresários ou entidades equiparadas, são proibidas, “consoante o quadro negocial padronizado”, cláusulas contratuais gerais que “[c]oloquem na disponibilidade de uma das partes a possibilidade de denúncia, imediata ou com pré-aviso suficiente, sem compensação adequada, do contrato, quando este tenha exigido à contraparte investimentos ou outros dispêndios consideráveis”.

Esta norma não proíbe a denunciabilidade do contrato, mas controla as condições contratuais de exercício desse direito.

Na sentença recorrida arredou-se a aplicabilidade desta norma da LCCG ao caso *sub judice* “na medida em que, embora exigindo um elevado nível de qualidade da prestação das Autoras, se não apurou em concreto que os contratos em questão tenham exigido às Autoras investimentos ou outros dispêndios consideráveis.”

A principal razão da inadequabilidade da aplicação desta regra ao caso *sub judice* é o de que este não versa uma relação contratual sem prazo, mas tem em vista, como se viu, um negócio sujeito a prazo certo (um ano), embora renovável, nos termos clausulados.

Ora, estando em causa contratos anuais, que a R., predisponente, podia fazer cessar mediante atempado aviso de oposição à renovação (um mês em relação ao fim do período de



34
M

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

vigência inicial ou da renovação – cláusula 2.2), a faculdade, concedida exclusivamente à predisponente, de denunciar o contrato, sem qualquer justificação, mediante antecedência mínima de apenas três dias sobre a data em que operariam os efeitos da comunicação (cláusula 2.3), sem direito a qualquer indemnização por parte das aderentes (cláusula 2.4), no âmbito de uma relação em que se exigia das aderentes exclusividade na sua atividade (cláusula 14) e elevados padrões de conduta e de cumprimento das suas obrigações, com os consequentes encargos, sem igual preocupação, vertida no contrato, da parte da predisponente (v.g., vide cláusula 8.3: “Qualquer atraso no pagamento das faturas pela 1.^a Outorgante [a ora R.] não autoriza a 2.^a Outorgante a invocar a exceção de não cumprimento de quaisquer das obrigações previstas no presente Contrato”, em contraposição com a cláusula 8.9: “A 1.^a Outorgante compromete-se a efetuar o pagamento a 30 (trinta) dias após a data de entrada da fatura nas instalações da Lidl & Cia., e desde que se encontrem cumpridas todas as correspondentes obrigações da 2.^a Outorgante, (...)”), impõe um desrazoável e injustificado desequilíbrio no contrato, que afronta o padrão objetivo de boa fé que a LCCG visa salvaguardar.

Concorda-se, pois, com as seguintes considerações da sentença recorrida:

“...sempre estas prescrições e, por conseguinte, as com idêntico conteúdo constantes dos dois contratos subsequentemente assinados pelas partes, são nulas por violarem na economia do contrato o princípio da boa fé (arts. 15º e 16º do referido regime legal), na sequência do já expresso quanto ao grau de exigência e de investimento imposto ao prestador de serviços – mais ainda quando a partir de 2014 surge o anexo com deveres de conduta, com apertadas exigências no que concerne ao respeito da legislação laboral por parte dos prestadores de serviços (como podem estes contratar com um vínculo laboral trabalhadores se a todo o tempo e com um pré-aviso de 3 dias a Ré pode fazer cessar os contratos sem que tenha havido qualquer falta do prestador de serviços, pelo menos no quadro da legislação laboral portuguesa que conhecemos?!) e princípios ecológicos, etc –, conquanto da parte da Ré predisponente surja apenas a obrigação de pagamento do preço.

Salvo melhor juízo, tal sobressai da simples leitura por qualquer jurista da globalidade do clausulado vista a extensão das obrigações de qualidade e apertado controlo e fiscalização impostas ao prestador de serviço, as quais exigem uma estrutura permanente de trabalhadores (ou subcontratação de prestadores de serviços) e investimento em meios físicos e humanos que não é compatível com a possibilidade de a todo o tempo e sem qualquer dever de indemnizar e sem qualquer causa a Ré se desvincular do contrato... Compreendendo que a Ré tem que zelar por uma certa imagem, mesmo no que tange à distribuição da sua publicidade, tal não autoriza este grau de desequilíbrio entre deveres e direitos contratuais. De um lado, só o dever de pagar o preço, sendo que mesmo o incumprimento no prazo de pagamento do preço autoriza o prestador de serviços à resolução por incumprimento



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

contratual, e do outro, essencialmente deveres, de prazo, de qualidade, etc e o direito de receber o preço...

Concluindo, pois, estes dois nºs 3 e 4 das cláusulas que vimos considerando inequivocamente reúnem também todas as características típicas das cláusulas abusivas (cfr. Ac. do STJ de 18/9/2014, proc. 2334/10.7TBGDM.P1.S1, já citado supra) por da sua aplicação resultar uma limitação ou supressão de obrigações a cargo do predisponente, com alteração da relação de equivalência; por favorecer excessiva ou desproporcionadamente a posição contratual do predisponente e prejudicar inequitativa e danosamente a do aderente, implicando uma incompatibilidade com os princípios legais essenciais, no caso, particularmente o da boa fé."

A nulidade das aludidas cláusulas 2.3 e 2.4 dos contratos outorgados pelas AA. e R. acarreta a aplicabilidade das normas supletivas aplicáveis, sendo certo que as AA. não manifestaram vontade contrária à manutenção dos contratos nesses termos, antes apenas peticionaram a declaração de nulidade das cláusulas viciadas (cfr. art.º 13.º n.º 1 da LCCG).

A exclusão de tais cláusulas (*in casu*, por força da respetiva nulidade) acarreta, como se ajuizou na sentença recorrida, a obrigação de indemnização de cada uma das AA. pelo prejuízo causado pela revogação do contrato sem o acordo destas e sem a antecedência acordada. Tal resulta do disposto no art.º 1172.º, al. c), do CC, aplicado na sentença recorrida, ou, simplesmente, do disposto nos artigos 406.º n.º 1 e 798.º, todos conjugados com os artigos 562.º, 564.º e 566.º do CC.

Atendendo à escassez de elementos fácticos reunidos, a liquidação da indemnização far-se-á futuramente, conforme decidido pelo tribunal *a quo* (art.º 609.º n.º 2 do CPC) – aspeto este acerca do qual não se suscitou controvérsia no recurso.

DECISÃO

Pelo exposto, julga-se a apelação parcialmente procedente e consequentemente:

a) Revoga-se a sentença recorrida quanto à alínea c) do seu dispositivo e, em sua substituição, declara-se a nulidade das cláusulas 21.3 e 21.4 dos contratos assinados antes de 2014 pelas 1.ª e 2.ª AA., bem como as cláusulas 20.3 e 20.4 do contrato assinado antes de 2014 pela 3.ª A., e ainda as cláusulas 2.3 e 2.4 dos contratos assinados pelas AA. com data de 2 de março de 2015;

b) No mais, mantém-se a sentença recorrida.

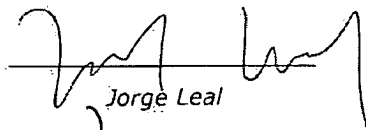
As custas da apelação são a cargo da apelante, na medida em que a sentença recorrida se mantém no essencial, apenas se tendo alterado a fundamentação jurídica da condenação indemnizatória impugnada (art.º 527.º n.ºs 1 e 2 do CPC).

Oportunamente o tribunal *a quo* deverá dar cumprimento ao disposto no art.º 34.º da LCCG.

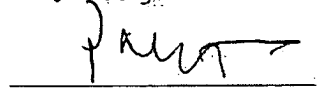


TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

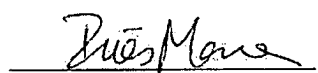
Lisboa, 10.10.2019



Jorge Leal



Pedro Martins



Inês Moura